

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

GRADUAÇÃO EM DIREITO

JULIA TRICHES PORTO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS DE BUSCADORES DA
INTERNET, PELOS DANOS GERADOS POR TERCEIROS, SOB A ÓTICA DA LEI
DO MARCO CIVIL DA *INTERNET***

CRICIÚMA

2019

JULIA TRICHES PORTO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS DE BUSCADORES DA
INTERNET, PELOS DANOS GERADOS POR TERCEIROS, SOB A ÓTICA DA LEI
DO MARCO CIVIL DA *INTERNET***

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado
para obtenção do grau de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade do Extremo Sul
Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Jean Gilnei Custódio

**CRICIÚMA
2019**

JULIA TRICHES PORTO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS DE BUSCADORES DA
INTERNET, PELOS DANOS GERADOS POR TERCEIROS, SOB A ÓTICA DA LEI
DO MARCO CIVIL DA *INTERNET***

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma, 10 de julho de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Jean Gilnei Custódio – Especialista - Orientador

Prof. (ª) Janaina Dal Pont – Especialista - UNESC

Prof. (ª) Morgana Bada Caldas – Mestra - UNESC

Dedico este trabalho a todos os meus familiares.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente devo agradecer aos meus pais e avós, que sempre lutaram, e ainda lutam para proporcionar a mim e a minha irmã a melhor educação que poderíamos ter, desde a formação básica até a graduação. Sem eles meus objetivos nunca seriam realizados.

Agradeço as minhas amigas de coração Julia Destro e Mariana Devéscovi, as quais conheci durante minha jornada na faculdade e que sei que torcem muito por mim e pelo meu sucesso. Obrigada pelos momentos que vocês me proporcionaram até aqui e pelos momentos que ainda virão.

Agradeço também aos amigos e amigas que fiz durante minha jornada acadêmica e ao longo de minha vida, os quais me dedicaram momentos inesquecíveis.

Ao meu namorado Gabriel e a minha irmã Maria Eduarda que pacientemente me acompanharam durante a confecção deste trabalho, sempre acreditando em minha capacidade.

Aos professores da UNESC por proporcionar aos seus alunos uma experiência única através de um ensino de qualidade.

E por último, mas não menos importante, ao meu orientador Jean Gilnei Custódio pela sua dedicação durante as orientações e por acreditar em minha capacidade até o fim.

“Seu tempo é limitado, então não gaste vivendo a vida de outra pessoa [...] Não deixe o ruído da opinião alheia sufocar sua voz interior. E o mais importante, tenha coragem de seguir seu coração e sua intuição. Eles de alguma forma já sabem o que você realmente quer se tornar. Todo o resto é secundário”

Steve Jobs

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo da possibilidade de responsabilizar os motores de busca da *internet*, por danos gerados por terceiros, amparando-se na lei do Marco Civil da *Internet*, tendo em vista o confronto entre os princípios constitucionais da proteção a dignidade humana e o da liberdade de expressão/informação na *internet*. Para atingir o objetivo deste estudo utilizou-se do método dedutivo, por pesquisa teórica e qualitativa estendida a livros, artigos de periódicos, e, artigos/revistas disponibilizados *online* por se tratar de um tema próprio ao ciberespaço. Com base na pesquisa elaborada, concluiu-se que há duas correntes doutrinárias sobre o tema, a primeira defende que há a possibilidade de as empresas de buscadores responderem pelos danos gerados por terceiros e a segunda não, sendo o entendimento predominante.

Palavras-chave: responsabilidade civil; marco civil da *internet*; motores de busca; provedores de aplicação

ABSTRACT

The purpose of this paper is to study the possibility of making internet search engines responsible for damages generated by third parties, based on the internet law of Brazil, since in this case there is a confrontation between constitutional principles such as in the protection of human dignity and in the freedom of expression/information on the internet. In order to reach the objective of this study, it was used the deductive method, with theoretical and extended qualitative research in articles of periodicals and in articles/magazines that are available online, for it is a topic about the cyberspace. Based on the elaborated research, it was concluded by an understanding that the search tools could respond to the damages generated by third parties and another one that concludes that this tools could not be held responsible, being the predominant understanding.

Keywords: civil liability; civil internet law from Brazil; search engines; internet service provider

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	11
2.1 ASPECTOS FUNDAMENTAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	11
2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA	15
2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL CONSUMERISTA	18
2.4 OS PRINCIPAIS ASPECTOS DO DANO MORAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	23
3 A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES - INTERNET	26
3.1 SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DA <i>INTERNET</i>	26
3.2 ESTRUTURA DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES	28
3.3 ASPECTOS JURÍDICOS.....	31
3.4 A LEI 12.965/2014 – MARCO CIVIL DA <i>INTERNET</i> NO BRASIL.....	35
4 RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS DE BUSCADORES DE DADOS POR ATOS DE TERCEIROS	41
4.1 SERVIÇOS DE BUSCA DE DADOS NA <i>INTERNET</i>	44
4.2 REDES SOCIAIS	48
4.3 VIOLAÇÃO DE DIREITOS	50
4.3.1 Cyberbullying	52
4.3.2 Notícias falsas (Fake News)	53
4.4 RESPONSABILIDADE DOS BUSCADORES PELOS DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS	54
5 CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho procura-se analisar a possibilidade de responsabilização civil das empresas de motores de busca existentes na *web*, em face de um ato praticado por terceiro, sob a ótica da lei do Marco Civil da *Internet*.

A discussão acerca do tema possui vasta relevância no sentido de que a sociedade formulou através da *internet* um novo conceito de comunicação e de espaço social. Nesse sentido, muitos ainda não compreendem que as regras aplicáveis à sociedade “*offline*”, também são utilizadas no ciberespaço. Não se tratam apenas de regras sociais, de convivência, mas sim de normativas jurídicas presentes no ordenamento brasileiro que abrangem tanto a direitos individuais quanto a direitos coletivos. E é justamente por este motivo que o tema gira em torno de princípios evidenciados na Constituição Federal e nas normativas civis.

O primeiro capítulo consiste em um estudo dentre os principais aspectos pertencentes ao instituto da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro.

Num primeiro momento são abordadas as funções e os elementos tidos como critérios para a responsabilização civil.

Em um segundo momento, busca-se apresentar as diferenças entre as teorias da responsabilidade civil objetiva e subjetiva, visto que são duas correntes teóricas importantes para a discussão do tema. Dando continuidade o capítulo também designa a discorrer sobre a responsabilidade consumerista e o dano moral.

No segundo capítulo, há uma abordagem mais técnica, pois necessário estabelecer conceitos e compreender as funcionalidades dos serviços existentes na *internet*. Em seguida apresenta-se os aspectos jurídicos da *internet* e os pontos essenciais da lei do Marco Civil da *Internet* que se relacionam com o tema.

Por fim, o último capítulo trata sobre a responsabilidade civil dos provedores de aplicação perante a lei do Marco Civil da *Internet* e discorre sobre a funcionalidade dos motores de busca da *internet*. Exemplifica algumas das violações de direitos que podem ocorrer no ciberespaço, e, explana os dois entendimentos teóricos acerca da (im) possibilidade de responsabilização das empresas de buscadores na *internet* pelos danos gerados por terceiros.

O estudo utiliza-se do método dedutivo, através de pesquisa teórica e qualitativa estendida a livros, artigos de periódicos, e, principalmente, de artigos/revistas disponibilizados *online* por se tratar de um tema que provém de relações e de serviços do mundo virtual.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A responsabilidade civil, segundo os ditames presentes no ordenamento jurídico brasileiro, decorre da violação de deveres jurídicos primários, ofensa esta que é atrelada a uma noção de penalidade.

Este instituto procura reparar um ato ilícito, sendo este praticado pela omissão ou pela ação de um indivíduo. A ideia é bem simples: o autor do ato é obrigado a repará-lo (GONÇALVES, 2017, p. 15-16).

Prezando pela eficácia jurídica da reparação patrimonial, o Código Civil de 2002 retratou nos seus artigos a responsabilidade civil, porém, ainda assim, se busca basear parâmetros mensuradores deste instituto na doutrina e na jurisprudência (GONÇALVES, 2017, p. 15-16).

Dito isto, a análise jurídica do instituto da responsabilidade civil demonstra ser importante para que se alcance o objetivo final deste trabalho, no qual circunda pela busca de justiça à vítima que tem seus direitos fundamentais violados no ambiente virtual.

2.1 ASPECTOS FUNDAMENTAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Antes de adentrar ao estudo das teorias da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário conceituar e estruturar as principais funções pertinentes ao tema.

Foi a partir do Código Civil de 2002 que se buscou exemplificar a responsabilidade civil, sendo praticamente um consenso em toda a comunidade jurídica a sua conceituação.

A responsabilidade civil surge de uma atividade danosa, na qual se viola uma norma, seja esta jurídica ou contratual e obriga o infrator a arcar com as consequências deste ato danoso a fim de repará-lo. Esta reparação pode ser efetuada através do pagamento de uma prestação pecuniária, ou, até mesmo, pela devolução do estado anterior da coisa (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 54).

No campo constitucional têm-se as principais funções da responsabilidade civil, como o papel dos princípios fundamentais. Um dos mais importantes, não só na responsabilidade civil, mas em todo o ordenamento jurídico, é o da dignidade da pessoa humana.

A dignidade é um valor intrínseco de todo ser humano, que possui autodeterminação e que após as fatalidades ocorridas na Segunda Guerra Mundial, o Estado buscou inserir esta condição a ordem social, a fim de reduzir as injustiças (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 38-40).

Sobre o papel deste princípio na responsabilidade civil, Farias, Rosenvald e Netto pontuam da seguinte forma:

No campo fecundo da responsabilidade civil, a dimensão cultural da dignidade alcança aspectos éticos de grande atualidade como a responsabilidade médica na relação com pacientes que optem pelo exercício da liberdade religiosa (v. g. testemunhas de Jeová), liberdade de consciência (v. g. eutanásia/jortotanásia), liberdade sexual (v. g. transexual), autonomia existencial (transformações corporais). A dimensão histórica da dignidade da pessoa humana também é um convite à avaliação quanto ao merecimento dos chamados "novos danos" e, principalmente, como vetor para a ponderação de bens e aplicação da regra de proporcionalidade como técnica de aferição quanto à reparabilidade de danos injustos, na medida em que várias colisões de princípios se reduzem a uma tensão entre a dignidade humana nos dois polos: de um lado em uma dimensão individual e de outro, em uma dimensão coletiva. Ilustrativamente, o direito à intimidade do passageiro na inspeção de suas peças e o direito à segurança dos demais passageiros; o direito à honra do cidadão e o direito da sociedade ao acesso à informação (2017, p. 42-43).

Outro princípio fundamental é o da solidariedade que está substanciado no artigo 3º, inciso I¹ da Constituição Federal de 1988. Esta busca priorizar o bem comum e predispõe-se tanto nas relações públicas quanto nas relações privadas (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 44).

Transpõem-se neste panorama constitucional, três outros princípios primordiais que acompanham o instituto da responsabilidade civil: o princípio da prevenção, da reparação e da repreensão.

Pelas palavras de Farias, Rosenvald e Netto (2017, p. 62) “Especificamente, no setor da responsabilidade civil há uma pluralidade de funções, sem qualquer prioridade hierárquica de uma sobre a outra.”.

A primeira função, sendo esta a reparatória, busca repor o bem lesado, através de um pagamento indenizatório, quando não mais possível o retorno do seu *status quo*.

A segunda função é a preventiva onde se procura alcançar uma pretensão punitiva para com o ofensor, a fim de que este não pratique novamente o ato ilícito (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 67).

¹ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...] (BRASIL, 1988).

Por fim, há uma terceira função, sendo a da repreensão pela qual se busca alcançar um viés público, o mais próximo de uma concepção social, a fim de exteriorizar a toda a sociedade que a conduta ilícita não passará impune (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 68).

Neste contexto de acepção social, importa e muito o estudo da responsabilidade civil “[...] por se dirigir à restauração de um equilíbrio moral e patrimonial desfeito e à redistribuição da riqueza de conformidade com os ditames da justiça [...]” (GONÇALVES, 2017, p. 14).

Assim, para que a vítima consiga caracterizar a responsabilidade civil através de um ato ilícito e cumprir suas funções, é necessário atender a quatro principais elementos: a conduta, o dano, nexos de causalidade e culpa. Este último, na teoria da responsabilidade objetiva, não é elemento necessário à sua qualificação (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 54-55).

No que tange a conduta do agente, que provêm de uma ação ou omissão, Diniz possui o seguinte entendimento:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou de fato de animal ou coisa inanimada, que causa dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado (2014, p. 56).

Diniz (2014, p. 56) afirma ainda que a responsabilidade baseada no ato lícito decorre simplesmente pelo risco do dano.

Classifica-se um ato ilícito como um fato jurídico, sendo este um evento que vem de uma vontade humana. Um fato jurídico é algo que produz efeitos, mas que pode, ou não, provocar o resultado derivado do mesmo. E para que o ato seja antijurídico, o agente necessita ter capacidade de discernimento, a imputabilidade (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 159-160).

Diniz estabelece seu ponto de vista no sentido de que o ato ilícito estaria intrinsecamente ligado na culpa em seu sentido mais amplo:

O ato ilícito é o praticado culposamente em desacordo com a norma jurídica, destinada a proteger interesses alheios; é o que viola direito subjetivo individual, causando prejuízo a outrem, criando o dever de reparar tal lesão. Para que se configure o ilícito será imprescindível um dano oriundo da atividade culposa. [...] Portanto, para sua caracterização, é necessário que haja uma ação ou omissão voluntária, que viole norma jurídica protetora de interesses alheios ou um direito subjetivo individual, e que o infrator tenha conhecimento da ilicitude de seu ato, agindo com dolo, se intencionalmente procura lesar outrem, ou culpa, se consciente dos

prejuízos que advêm de seu ato, assume o risco de provocar evento danoso (2014, p. 57).

Em relação ao elemento culpa Gagliano e Pamplona Filho preceituam da seguinte forma:

[...] “ação ou omissão *voluntária, negligência ou imprudência*”, a culpa (em sentido lato, abrangente do dolo) não é, em nosso entendimento, pressuposto geral da responsabilidade civil, sobretudo no novo Código, considerando a existência de outra espécie de responsabilidade, que prescinde desse elemento subjetivo para a sua configuração (a responsabilidade objetiva) (2012, p. 74, grifo no original).

“Não há responsabilidade sem culpa, exceto disposição legal expressa, caso em que se terá responsabilidade objetiva”, sustenta Diniz (2014, p. 58).

Nesse sentido, a discrepância entre o dolo e a culpa são verificados através da intenção do agente ao atingir o resultado. No dolo o agente tem vontade consciente ao violar um direito. Já a culpa abrange a imprudência, imperícia e a negligência, conforme expressa o artigo 186² do atual Código Civil (DINIZ, 2014, p. 58-59).

Na culpa *lato sensu* (dolo), o ilícito pode ser observado desde a conduta do agente, enquanto na culpa *stricto sensu*, o ilícito é observado através do resultado (GONÇALVES, 2017, p. 374).

Além da noção de culpa, a responsabilidade civil predetermina a existência de um dano. Este elemento é um formador da responsabilidade civil e é necessário para que se identifique o sujeito passivo a fim de que as sanções pertinentes ao caso sejam aplicadas efetivamente (RAMIRES, 2008, p. 40-41).

Em diversas situações a prática indenizatória mais comum é a da reparação por uma compensação, ou seja, uma prestação pecuniária. Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 90-92) afirmam que o dano deve assumir determinados pressupostos para que seja indenizável judicialmente, sendo estes a existência da violação de um bem tutelado, que esta violação seja certa e que ainda não fora reparada.

Ramires ressalta a importância da existência do dano na responsabilidade civil:

² Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, 2002).

Aliás, pode-se dizer que é em torno do dano que os demais temas gravitam, pois, de acordo com o posicionamento atual, ele sempre aparece como requisito fundamental e indispensável, o que já não ocorre, por exemplo, com a culpa, que, como se sabe, diariamente, vai tendo a seu lado outras figuras como sustentáculos da responsabilidade civil (2008, p. 41).

Como sugere a afirmação, de que os demais elementos gravitam em torno do dano, sobre o nexos de causalidade, Diniz finda o que segue:

O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se “nexo causal”, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexos representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência (2014, p. 131).

Nesta linha de pensamento, “O *nexo causal* pode estabelecer-se entre uma *abstenção* e um *dano*, no pressuposto de que aquele que não evita um fato danoso deve ser equiparado, para os efeitos jurídicos, a quem o pratica” (GOMES, 2011, p. 79, grifo no original).

Assim, observa-se que a responsabilidade civil é ainda amplamente discutida através de componentes que coexistem com a mesma, visto que estes são fundamentais para que o instituto possa ser caracterizado e a pretensão para com a vítima seja obtida com sucesso.

2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA

Verifica-se então, que a teoria objetiva da responsabilidade civil independe do elemento culpa. Isto porque este tipo de responsabilidade é determinado por lei, ou seja, não há a necessidade de apurar se houve um desvio de conduta do agente que causou o prejuízo para que haja a indenização (DINIZ, 2014, p. 68).

A respeito do tema, Diniz preceitua:

Na *responsabilidade objetiva*, a atividade que gerou o dano é lícita, mas causou perigo a outrem, de modo que aquele que a exerce, por ter a obrigação de velar para que dela não resulte prejuízo, terá o dever ressarcitório, pelo simples implemento do nexos causal. A vítima deverá pura e simplesmente demonstrar o nexos de causalidade entre o dano e a ação que o produziu (2014, p. 71, grifo do autor).

Portanto a responsabilidade objetiva é fundada no risco que significa considerar o exercício de uma atividade perigosa em que se assumem os riscos inerentes a esta. O dano será configurado observando-se apenas a relação de causalidade (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 152).

No ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no Código Civil de 2002, a responsabilidade civil objetiva é expressa no parágrafo único do artigo 927, qual seja:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

Por força deste parágrafo, Diniz assevera:

O novo Código Civil, como vimos alhures, espousa essa orientação ao se referir no art. 927 e parágrafo único não só ao dever de ressarcir dano causado por ato ilícito, mas também à obrigação de reparar prejuízo, independentemente de culpa, tanto nos casos especificados em lei como quando atividade normalmente desenvolvida pelo lesante implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Consideram-se atividade de risco, p.ex., a de transporte, a de distribuição de combustíveis, a de fabricação de explosivos (2014, p. 70).

Já na responsabilidade subjetiva, esta é fundada no ato ilícito e tem como seu fato gerador o elemento culpa. Nesta é necessário provar se o agente agiu com dolo ou com culpa quando provocou o dano (DINIZ, 2014, p. 71).

Sobre o tema, Gonçalves (2017, p. 47) afirma que “A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa”.

Contrapõem-se os elementos necessários à caracterização da responsabilidade civil no ordenamento jurídico, as excludentes de responsabilidade, sendo estas: a legítima defesa, o exercício regular de direito e estrito cumprimento legal, caso fortuito e de força maior, culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro e a inimputabilidade do agente.

Para identificar as causas excludentes de responsabilidade “[...] devem ser entendidas todas as circunstâncias que, por atacar um dos elementos ou

pressupostos gerais da responsabilidade civil, rompendo o nexo causal, terminam por fulminar qualquer pretensão indenizatória” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 171).

Dito isto, a legítima defesa, fundamentada pelo artigo 188, I³ do Código Civil, constitui-se através de uma agressão ou circunstância injusta, em que o agente ou terceiro é submetido e não pode suportar (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 174).

Venosa (2017, p. 428) ressalta que “Nesse conceito de legítima defesa, não estão abrangidos unicamente os bens materiais, mas também valores da personalidade como a honra e boa fama”.

Para terceiro atingido pela legítima defesa, cabe ação de regresso contra o ofensor (VENOSA, 2017, p. 428).

No exercício regular do direito e no estrito cumprimento do dever legal, o agente deverá observar os limites correspondentes à lei, tem que agir de acordo com os ditames da boa-fé, dos bons costumes ou poderá configurar determinada situação como um abuso de direito. Assim poderá ocorrer com a legítima defesa, que se for caracterizada por conter excessos, o juízo poderá entender que o agente praticou um ato ilícito, desviando a causa de exclusão da responsabilidade (VENOSA, 2017, p. 427-428).

O caso fortuito ou de força maior, conceitua Diniz:

Deveras, o caso fortuito e a força maior se caracterizam pela presença de dois requisitos: o objetivo, que se configura na inevitabilidade do evento, e o subjetivo, que é a ausência de culpa na produção do acontecimento. No caso fortuito e na força maior há sempre um acidente que produz prejuízo (2014, p. 136).

Assim, estes dois elementos estão alheios à vontade do interessado, por serem ligados a situações que não podem ser evitadas, descaracterizando a culpa, rompendo-se o nexo causal (VENOSA, 2017, p. 426).

Pela culpa exclusiva da vítima entende-se que o causador do dano estava alheio ao participar do prejuízo, portanto, não precisará arcar com o ressarcimento. Há ainda a culpa concorrente, que se apresenta quando o agente e a vítima

³Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; [...]. (BRASIL, 2002).

possuem uma parcela de culpa no resultado danoso, respondendo cada um proporcionalmente a sua participação na causa do dano (DINIZ, 2014, p. 134).

Assim, conforme Venosa (2017, p. 424) “A lei, por seu lado, pode mencionar expressamente que somente a culpa exclusiva da vítima inibe o dever de indenizar e não a culpa concorrente”.

Sobre o fato de terceiro, define-se por alguém que não é nem a vítima, nem o causador do dano. Cita-se Venosa:

Frisamos que nada impede que a vítima ingresse com a ação diretamente contra o terceiro causador do dano. A dificuldade prática é que nem sempre esse terceiro pode ser identificado pela vítima. No caso concreto, importa verificar se o terceiro foi o causador exclusivo do prejuízo ou se o agente indigitado também concorreu para o dano. Quando a culpa é exclusiva de terceiro, em princípio não haverá nexos causal. O fato de terceiro somente exclui a indenização quando realmente se constituir em causa estranha à conduta, que elimina o nexos causal. Cabe ao agente defender-se, provando que o fato era inevitável e imprevisível (2017, p. 431).

Desse modo, o fato de terceiro só é disposto como causa de exclusão da responsabilidade civil, caso se prove que o terceiro foi o único responsável pelo prejuízo causado (DINIZ, 2014, p. 135-136).

Por fim, têm-se a imputabilidade e suas exceções. Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 436) a imputabilidade puramente significa “[...] atribuir a alguém a responsabilidade por algum fato ou ato. Desse modo, a imputabilidade é pressuposto não só da culpa, mas da própria responsabilidade”.

Vale ressaltar que, Cavalieri Filho (2012, p. 52) elenca como elementos da imputabilidade a maturidade e a sanidade mental.

Destarte, as diferenças entre as principais correntes teóricas da responsabilidade civil são de fácil compreensão. Tanto na teoria objetiva quanto na teoria subjetiva, há a possibilidade do agente se proteger pelas excludentes de responsabilidade, desconsiderando-se assim a obrigação de indenizar.

2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL CONSUMERISTA

O Código de Defesa do Consumidor é considerado pelos juristas como um microssistema independente que procura abranger tanto as relações jurídicas privadas quanto as relações públicas. Ao legislar sobre as relações de consumo,

pretendeu-se tomar uma visão objetiva sobre o que significa ser consumidor e o que significa ser fornecedor (VENOSA, 2017, p. 620-621).

É no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor que se apresenta o conceito de consumidor, transcrito abaixo:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo (BRASIL, 1990).

De acordo com Venosa, o dispositivo inova ao abranger não só as pessoas físicas, mas da mesma forma as pessoas jurídicas, além é claro, ao equiparar a coletividade inserindo terceiros que de alguma forma participam das relações consumeristas, em suas palavras:

Não somente as pessoas jurídicas devem ser incluídas nesse conceito, mas também as entidades com personificação anômala, que muitos preferem denominar entes despersonalizados, como o condomínio, a massa falida e o espólio. Será atingido pela proteção de consumo não apenas o típico consumidor final, mas também o que *utiliza* o produto ou serviço como destinatário final. Assim, por exemplo, produto adquirido por alguém e emprestado ou cedido a terceiro, este também recebe a proteção da lei do consumidor (2017, p. 621, grifo no original).

À vista disso, consumidor é aquele que utiliza o produto ou o serviço como destinatário final, sendo pessoa física ou jurídica, não admitindo proteção aos consumidores intermediários que dispõem do produto ou do serviço adquirido para revenda (VENOSA, 2017, p. 621).

Em contrapartida, os conceitos de fornecedor, de produto e de serviço estão expressos no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (BRASIL, 1990).

Venosa (2017, p. 622) assevera que o conceito de fornecedor possui grande dimensão englobando todos aqueles que se envolvem na produção e na distribuição de produtos e serviços.

Para que a relação de consumo exista, é necessário coexistir com os sujeitos da relação o seu objeto, sendo este um produto ou um serviço. O produto é o efeito da mão de obra realizada pelo fornecedor que distribui este bem através de um negócio jurídico realizado com o consumidor (SANTANA, 2009, p. 80-82).

No direito do consumidor classificam-se os produtos como bens materiais e imateriais. Bens materiais são tudo aquilo que se pode tocar, ver, manusear. Os bens imateriais são todos aqueles que não são materializados, que provêm de atividades intelectuais, espirituais, etc. (SANTANA, 2009, p. 85).

Na definição de Santana (2009, p. 85-86), o serviço constitui-se essencialmente de uma atividade de carácter imaterial e que necessita de contraprestação do consumidor para que seja abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor. A contraprestação pode ser indireta, que é aquela que não depende exatamente do serviço prestado, mas está inclusa no mesmo.

Apresenta-se como exemplo clássico o estacionamento gratuito em *shopping center*, hipótese na qual o consumidor não remunera diretamente o serviço de estacionamento, cuja contraprestação está inclusa no serviço disponibilizado pelo fornecedor, atuando inexoravelmente como um atrativo ou uma facilidade ao consumidor, que, por sua vez, impõe ao prestador do serviço a obrigação de guarda do automóvel (SANTANA, 2009, p. 85-86).

A responsabilidade civil no direito do consumidor é segmentada por duas vertentes: a responsabilidade de cunho patrimonial e a responsabilidade extrapatrimonial. A primeira subdivide-se por responsabilidade pelo vício do produto e pelo vício do serviço. Já a outra, na responsabilidade pelo fato do produto e pelo fato do serviço.

Caracteriza-se a responsabilidade pelo vício do produto quando o produto apresenta um dano e não atende as expectativas, muito menos se adequa as necessidades que deveria cumprir (LISBOA, 2006, p. 218-219).

Não é necessário que o vício seja aparente e perceptível para que o fornecedor seja responsabilizado, mas deve existir desde a data em que se estabeleceu a relação de consumo (LISBOA, 2006, p. 219-220).

Segundo Lisboa (2006, p. 220) “O vício do produto pode ser de três modalidades: vício de qualidade, vício de quantidade e vício de informação.”.

Para os vícios aparentes e ocultos o consumidor pode exigir alternativas a fim de saná-los, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias ou o convencionado com o fornecedor, sem que tenha havido a reparação do vício. Assim, poderá exigir a devolução do valor pago, o abatimento do preço na medida proporcional ao dano ou a troca do produto por outro de mesma espécie. Na hipótese de substituição do fragmento que se apresenta defeituoso, caso essa substituição diminua o valor do produto ou comprometa diretamente sua qualidade, o consumidor não necessita aguardar o prazo estipulado (SANTANA, 2009, p. 110-111).

Nos vícios de quantidade, o consumidor pode exigir o abatimento proporcional do preço, a substituição do produto, a devolução do valor pago ou o abarrotamento da medida que se apresentar distinta no produto (SANTANA, 2009, p. 111).

O vício de informação baseia-se através do direito à informação assegurado no artigo 5º, XIV da Constituição Federal⁴, bem como no princípio da boa-fé objetiva estipulada no Código de Defesa do Consumidor. Neste o consumidor é capaz de realizar as mesmas exigências ao produto com vício de quantidade, conforme supracitado.

Consoante Lisboa (2006, p. 230-234) para o fornecedor imediato, ora comerciante, a responsabilidade será exclusiva no caso em que este omita a informação do produtor *in natura*. Santana (2009, p. 110-111) complementa e ressalta a importância desta exceção no Código de Defesa do Consumidor, por incluir segurança as tais pequenas lesões.

Quanto à responsabilidade pelo vício de um serviço, esta se identifica quando a atividade oferecida pelo fornecedor acarreta em perda patrimonial ao consumidor. Nesta, em regra, a responsabilidade é solidária entre a cadeia de fornecedores, bem como na responsabilidade pelo vício do produto. Aos solidários, cabe ação regressiva contra aquele que foi responsável pelo prejuízo causado ao produto (LISBOA, 2006, p. 234-235).

Neste tipo de responsabilidade, o vício de qualidade se evidencia quando o resultado do serviço prestado não sai como o esperado, frustrando a expectativa do destinatário final. A responsabilidade do profissional liberal, na maior parte destes

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

casos, é objetiva e o consumidor pode demandar a reexecução dos serviços, a redibição ou a estimacão. Acerca do vício de informacão, este se apresenta quando o conhecimento sobre o servico é errôneo e acaba desinformando o consumidor, que assim poderá buscar responsabilizar o fornecedor (LISBOA, 2006, p. 237-247).

Já a responsabilidade pelo fato do produto e do servico, advém de um defeito que colocou em risco a vida, a saúde e a segurancça do consumidor. Este defeito pode causar danos físicos, patrimoniais ou até mesmo atingir a personalidade do consumidor. Em regra, a responsabilidade perante o fornecedor é objetiva, pois este deve ter a consciêncça que sua atividade pode trazer riscos ao destinatário final. Há ressalva quanto ao profissional liberal sendo sua responsabilidade subjetiva (NADER, 2016, p. 583-588).

Lisboa estabelece quatro regras com relação ao sujeito que se responsabiliza pelo fato do produto, fracionando tais sujeitos como fornecedor direto e o fornecedor indireto:

- a) o responsável indireto é, em regra, o fabricante, o produtor, o construtor, ou o importador (art. 12, *caput*);
- b) o responsável direto é, por exceçãõ, o fornecedor imediato (denominado pelo legislador como “comerciante”) que não conservou adequadamente os produtos perecíveis (art. 13, III);
- c) o fornecedor imediato responde subsidiária e sucessivamente, caso o consumidor não tenha acesso à informacão plena sobre a identidade e localizacão do fornecedor que seria responsável – o fabricante, o produtor, o construtor ou o importador (art. 13, I e II);
- d) admite-se a responsabilidade solidária entre o fornecedor direto e o fornecedor indireto (arts. 7º, par. ún., e 13, par. ún.) (2006, p. 273).

Segundo esta classificacão, recai ao fornecedor indireto, que é aquele que não se relaciona diretamente com o consumidor, mas se diz fabricante, produtor, construtor e importador, a responsabilidade pelo dano gerado, pois é de onde este se originou (LISBOA, 2006, p. 274).

Ao fornecedor direto somente recairá a reponsabilidade caso o consumidor não saiba identificar o fornecedor indireto, pois o primeiro deveria prestar as informacões necessárias ao consumidor com relação ao segundo, caracterizando assim sua subsidiariedade. Responderá diretamente caso houver perecimento do bem. Tanto o fornecedor direto, quanto o indireto, concorrem com o dano na medida de suas participacões perante o evento danoso, seja este dano cumulado (patrimonial e extrapatrimonial) ou não (LISBOA, 2006, p. 275-276).

Outrossim, só existe uma relação consumerista quando se encontra tipificado um elo entre o consumidor e o fornecedor, sujeitos desta relação. No que tange a incidência da responsabilidade, esta poderá ser de cunho patrimonial e/ou extrapatrimonial e se caracteriza através da percepção de vícios quando dos produtos e dos serviços prestados pelo fornecedor.

2.4 OS PRINCIPAIS ASPECTOS DO DANO MORAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Faz-se expresse na Constituição Federal de 1988 no art. 5º, inciso X⁵, a primeira menção legislativa ao direito de indenização pelo dano moral. Situa-se neste dispositivo, de rol meramente exemplificativo, a proteção dos direitos de personalidade, quais sendo o direito à vida privada, a honra, a imagem e a integridade corporal, etc. (SANTOS, 2003, p. 65-67).

Com relação aos direitos de personalidade expressos na Constituição, Santos auferre:

A cosmovisão do *dano moral* abarca o ser humano em seu todo, em sua integralidade. Diferentemente do direito italiano, no Brasil não é aceitável entendimento que considere que somente nos casos claramente especificados na lei (ou na própria Constituição), é que haverá *dano moral*, como se fosse considerada uma verdadeira tipicidade no direito civil. O direito à vida privada, à honra, e à imagem são apenas alguns dos dados da personalidade. Rica e proteiforme, a lei não pode abarcar todos os aspectos da personalidade (2003, p. 66, grifo no original).

O dano moral também encontra fundamento no art. 1º, inciso III⁶, da lei maior, no que tange a dignidade da pessoa humana, sendo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 um marco no direito indenizatório relativo a este tipo de dano.

necessário ao exercício profissional; [...] (BRASIL, 1988).

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] (BRASIL, 1988).

⁶ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana; [...] (BRASIL, 1988).

Sobre a instituição deste princípio, Santos destaca (2003, p. 40-42) que a dignidade abarca a todos os demais direitos, servindo de pressuposto e fundamento para a proteção jurídica do ser humano. Aduz que a dignidade é um direito irrenunciável, por salvaguardar o ser humano de situações imoralíssimas e de atos abusivos praticados por particulares ou pelo Estado. Alude que tal qual se propõe a atentar contra a dignidade, comete ato passível de indenização, seja por dano moral, seja no âmbito criminal.

Quanto à definição jurídica do dano moral, não há um consenso doutrinário. Porém, pode-se partir da premissa de que o dano moral se caracteriza quando um ato ilícito provoca uma dor à integridade física ou psíquica do ser humano. Este tipo de dano não pode ser mensurado, porém, é suscetível de indenização (NADER, 2016, p. 121-123).

Nesta linha de pensamento, Santos (2003, p. 108-109) ressalta que existe a possibilidade de configurar o dano moral nos casos em que tal ato venha a prejudicar danos intelectuais a alguém, transpassando a necessidade de haver a dor física ou espiritual do ser para que a pretensão indenizatória seja idealizada.

Importa destacar que no direito civil há uma discrepância entre os bens materiais e os imateriais. Os bens materiais têm valor pecuniário, estimativo. Já os bens imateriais são aqueles que abrangem os direitos personalíssimos inerentes ao ser humano, estes os quais são relevantes para a pretensão ao dano moral e são imensuráveis (NADER, 2016, p. 121-123).

Para que se configure o dano moral, a existência do dano deve ser real e necessita estar presente no momento em que se ajuíza a ação. Este dano pode se estender até certo ponto ou se prolongar durante toda a vida do requerente. O dano que há de ser certo, existente ou que já existiu, será passível de ressarcimento, a não ser que o agente que o provocou tenha prevenido ou já reparado sua ação (SANTOS, 2003 p. 76-78).

Assim, não são quaisquer aborrecimentos que ensejarão a indenização pretendida. Deve-se levar em conta a grandiosidade da consequência causada pelo ato. A convivência humana apresenta riscos, incômodos e desconfortos cotidianos a qual todos são submetidos em algum momento. Portanto, o ato que lesiona direito personalíssimo deve ser dotado de grandeza (SANTOS, 2003 p.111-113).

Quanto à prova do dano, em alguns casos pode haver a presunção do dano denominado *in re ipsa*, onde é observado através da conduta do agente que o preponente da ação foi prejudicado. Por ser o dano presumido, a vítima deverá

demonstrar a conduta do agente e o nexo causal que provocou tal ato ilícito, não havendo necessidade de provar sua dor (NADER, 2016, p. 123-125).

Em outras situações a prova será exigida levando-se em conta as particularidades do caso. Aqui, a prova se refere à conduta do agente, e, por vezes, a própria personalidade da vítima. É a partir dos requisitos descritos acima que o magistrado fixará um *quantum* indenizatório. Há certa dificuldade quanto a fixação da importância relativa ao dano moral, pois não há um valor expresso em lei, nem mesmo uma fórmula de cálculo. Por conseguinte, é dever de o togado observar à situação econômica das partes e adotar um valor que faça jus a reparação do dano causado (VENOSA, 2017, p. 420).

Ademais, para que o valor estipulado esteja de acordo com as condições da pretensão da vítima, o juiz julgador deve-se atentar ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, levando em conta o perigo que lhe trouxe a ofensa. O *quantum* fixado terá de ser capaz de cumprir sua função reparatória e, ao mesmo tempo, não causar o enriquecimento sem causa da vítima, além de desencorajar que terceiros pratiquem do mesmo ato que ensejou a causa (NADER, 2016, p. 126-127).

Nas discussões mais recentes acerca do dano moral, abrange-se a possibilidade de a pessoa jurídica integrar o polo ativo da ação. A ofensa é considerada como tal por ser capaz de trazer prejuízos financeiros a entidade. Esta ofensa se caracteriza como abalo moral quando atinge a reputação de determinada empresa (VENOSA, 2017, p. 420).

Na visão de Nader (2016, p. 126), a ofensa que prejudique negativamente o patrimônio da pessoa jurídica, poderá não só ser passível de indenização por dano moral como terá o autor da ofensa que ressarcir o dano material causado. Além de que, o STJ já se manifestou sobre a questão pela Súmula nº 227, onde reconhece expressamente que a pessoa jurídica pode sofrer o dano moral.

Depreende-se assim, que a legislação brasileira buscou incorporar este tipo de dano para que houvesse uma proteção maior aos bens imateriais, concernentes à personalidade humana. Sobre os critérios estabelecidos quanto à fixação de um valor econômico, estes devem ser capazes de reparar o dano moral causado, visto que não há como mensurar os direitos personalíssimos, nem ao menos determinar até que ponto chega à dor da vítima.

3 A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES - *INTERNET*

É certo dizer que atualmente a *internet* se tornou um dos meios de comunicação mais utilizados no mundo, e, talvez, um dos mais importantes. As informações que percorrem a rede mundial de computadores podem ser acessadas e espalhadas em segundos pelos usuários que dela usufruem, conectando todo o tipo de pessoa, estejam elas perto ou longe umas das outras.

Assim como toda grande invenção humana tem seu lado bom e seu lado ruim, com a *internet* não seria diferente. O uso indevido dessa tecnologia pode trazer resultados drásticos para a personalidade de uma pessoa, visto a necessidade do direito brasileiro legislar sobre crimes previstos no meio ambiente digital, ou, até mesmo, fulminar a imagem de um indivíduo pelas inocentes notícias falsas chamadas de “*fake news*”, que por muitas vezes, nem são tão inocentes assim.

Basicamente a *internet* é uma rede de conexões, onde dois pontos se conectam entre si e entre outros pontos, desde que haja uma via de comunicação entre esses pontos. Enquanto esta via de comunicação estiver ativa, esses pontos nunca se perderão. É um ambiente vasto, dotado de liberdade, um lugar de confraternização humana, bastando apenas que se estabeleça uma conexão com um ponto para que este tenha acesso às infinitas opções de serviços e informações presentes na *web* (MARCACINI, 2016, p. 24).

3.1 SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DA *INTERNET*

Foi a partir do final do século XIX e no início do século XX que grandes inovações participavam cada vez mais do cotidiano do ser humano, como por exemplo, o telefone, a TV, o rádio, etc. Assim, a sociedade passara a ter uma nova forma de comunicação, diferentemente, até então, do sistema tradicional, através da escrita, seja por carta, seja pelos grandes jornais. Tais invenções influenciaram no comportamento das grandes massas, modificando assim, a velocidade de transmissão da informação (PINHEIRO, 2013, p. 28).

A *internet* surgiu por volta de 1969, através de uma iniciativa militar dos norte-americanos, chamado de projeto Arpanet. Sua finalidade era de impedir que

eventual ataque inimigo eliminasse a rede de comunicação militar dos Estados Unidos. Assim, pontos de conexão foram inseridos estrategicamente em pequenas áreas geográficas denominadas de LAN (*Local Area Network*), de onde tais terminais interligavam-se a uma rede de conexão maior denominada de WAN (*Wide Area Network*), permitindo assim facilidade de acesso à comunicação entre cidades próximas caso houvesse a incidência de um ataque nuclear (PAESANI, 2013, p. 24).

A funcionalidade do Arpanet procurou se basear no projeto Baran, elaborado por Paul Baran, em um centro de pesquisa da instituição Rand Corporation. A ideia foi criar um sistema descentralizado, ou seja, sem “dono”, que pudesse transmitir informações de forma segura e ágil. Para isso, o Arpanet utilizou-se da tecnologia de comutação por pacote, que é, basicamente, um tipo de tecnologia capaz de transmitir os dados entre os “nós” da rede de computadores (CASTELLS, 2003, p. 16).

O primeiro teste do Arpanet foi bem-sucedido, e, por volta de 1971, o projeto foi implantado em diversas universidades americanas no intuito de utilizá-lo em centros de pesquisas. A mudança mais significativa nesse sistema foi realizada por cientistas da Universidade da Califórnia do Sul em 1978, onde fora integrado o *Transmission Control Protocol/Internet Protocol* (TCP/IP), padronizando assim, o protocolo utilizado para a transmissão e o recebimento de dados entre a rede de computadores (CASTELLS, 2003, p. 16-17).

Outro fator relevante à origem da *internet* aconteceu por volta da década de 70, a partir de um novo sistema operacional desenvolvido pela empresa Bell Labs, denominado de UNIX. Esse sistema operacional era independente e permitia alterações em seu código-fonte. Na época o sistema foi liberado publicamente para que desenvolvedores interessados no assunto promovessem alterações (CASTELLS, 2003, p. 18-19).

Assim em 1979, estudantes americanos da Carolina do Norte, recorrendo ao UNIX, formaram uma rede de comunicação entre computadores, chamada Usenet News que possuía seu próprio provedor de *backbone*. A partir disto, a Usenet e a Arpanet foram vinculadas, comunicavam-se entre si, e, compartilhavam um único *backbone* gerando assim um marco na funcionalidade da *internet* (CASTELLS, 2003, p. 18-19).

Foi em 1990 que o projeto Arpanet tornou-se a Arpa-internet, voltado totalmente para a pesquisa acadêmica científica. Em pouco tempo decidiu-se por privatizar a “nova” *internet*, que, até então, não possuía fins lucrativos, originando-se

assim, a *World Wide Web* (WWW), que passaria a interligar diversos dispositivos ao redor do mundo. Esse ligamento em “malha” só foi possível pela instauração padrão daqueles protocolos de transmissão e recebimento de dados, que são utilizados até os dias atuais (PINHEIRO, 2013, p. 33).

A *World Wide Web* (WWW) é um tipo de domínio que permite o compartilhamento da informação através de uma interface gráfica de interação com o usuário. O primeiro navegador comercializado chamou-se Netscape Navigator, lançado em 15 de dezembro de 1994. Castells (2003, p. 22) aponta como marco histórico o ano de 1995, onde a Microsoft passou a desenvolver o sistema operacional Windows 95, introduzindo ao mercado o navegador conhecido mundialmente como Internet Explorer.

Desde a criação dos navegadores, a transmissão de dados evoluiu de um formato textual, para um formato multimídia, com o áudio e o vídeo. Em consequência disto, exigiram-se redes de conexão com maior velocidade, cabos e satélites mais desenvolvidos. Hoje o usuário na *internet* possui mecanismos capazes de transmitir conteúdo multimídia em tempo real e, ao mesmo tempo, interagir com outros usuários que o assistem. Tão grande é a evolução tecnológica que a *internet* atingiu os dispositivos móveis, as televisões, e, até mesmo os eletrodomésticos, estando cada vez mais presente no dia a dia dos seres humanos (PINHEIRO, 2013, p. 34).

3.2 ESTRUTURA DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

Para que o usuário tenha acesso à *internet* propriamente dita, não há necessidade de que o ponto de conexão seja o mesmo para cada indivíduo. O fato de a infraestrutura da *internet* ser uma vasta malha de conexões descentralizadas é o que permite aos usuários conectarem-se por diversos aparelhos eletrônicos, sem necessidade de que estes sejam idênticos ou que funcionem por um mesmo sistema operacional. Porém, salienta-se que há um padrão estrutural de rede que faz com que a *internet* esteja operando a todo o momento, em qualquer lugar do mundo (MARCACINI, 2016, p. 24-25).

Primeiramente a conexão de um dispositivo com a *internet* depende da transmissão de um sinal por um mecanismo físico. Importante conceituar o TCP/IP (*Transfer Control Protocol/Internet Protocol*) que é um tipo de protocolo que permite a divisão e o envio de determinado “pacote” de dados. Assim, o IP é basicamente

um endereço do dispositivo do usuário, formado por um bloco de números que são padronizados em *bytes* (MARCACINI, 2016, p. 25-26).

Esse protocolo permite que os pacotes de dados sejam entregues no destino escolhido pelo usuário e que o usuário receba de volta a informação que desejou de determinado serviço da *internet* (LEONARDI, 2012, p. 71).

O endereço IP é ainda dividido entre IP público e IP privado. O primeiro permite que o usuário acesse a *World Wide Web* sem a necessidade de estar conectado por um roteador, como por exemplo, a conexão direta dos *smartphones* ao 3G ou 4G, os quais são fornecidos pelas companhias telefônicas. Nessa categoria os provedores de acesso viabilizam um número de IP fixo, permanente, para o equipamento, ou, na hipótese de o usuário reiniciar seu *modem*, guardam um número de IP dinâmico, reutilizando o IP gerado anteriormente para outro usuário (LIMA, 2016, p. 46-47).

Já o endereço de IP privado proporciona que múltiplos dispositivos estejam conectados por uma rede “fechada”, na qual um dos equipamentos provém o acesso a um IP público. Assim, todos os aparelhos ligados nesta rede interna, que procuram acessar um serviço na *web*, possuem um endereço de IP público em comum. Esse tipo de conexão é popular em *lan houses* (LIMA, 2016, p. 48-53).

Os autores de atos ilícitos na *web*, que buscam mascarar sua real identidade procuram utilizar as conexões que não detêm um número de IP fixo, visto que, no caso de diversos aparelhos eletrônicos estarem conectados por um endereço de IP em comum, dificilmente será identificado em qual dos dispositivos ocorreu o ato (LIMA, 2016, p. 48-53).

Para facilitar o acesso do internauta ao “navegar” na *internet*, criou-se o DNS (*Domain Name Server*) que traduz textualmente os endereços IP identificando-os. Assim, não é requisito para o usuário conhecer o IP dos serviços oferecidos na *internet*, restando apenas saber seu domínio, no qual é precedido pelo termo “www” (MARCACINI, 2016, p. 26-27).

Ademais, os elementos textuais e gráficos da *internet* só foram possíveis graças à criação do protocolo HTTP (*Hypertext Transfer Protocol*) e do HTML (*Hypertext Markup Language*), onde o primeiro é responsável pela ligação das páginas hospedadas na “www”, através de *hyperlinks*, e o segundo é responsável pelo ambiente visual das páginas navegáveis, sendo um tipo de linguagem codificada (MARCACINI, 2016, p. 27).

Há ainda os *proxys* que são um tipo de ferramenta encontrada facilmente para uso na *internet*. O objetivo dos *proxys* é o de viabilizar que diversas conexões atinjam o mesmo ponto antes que sigam seu tráfego natural. Ou seja, funcionam como um agregador de conexões, que, por compartilharem um mesmo “nó”, acabam por permitir que a conexão do usuário não deixe rastros. É desta forma que muitos usuários ocultam seus endereços de IP, para que sejam autores de atos ilícitos na *internet*, prejudicando assim sua identificação em uma possível investigação (LIMA, 2016, p. 54-56).

Outrossim, o VPN (*Virtual Private Network*) é um tipo de ferramenta que possibilita ao usuário que esteja conectado em uma rede, utilizar-se da mesma conexão em equipamentos remotos. Essa ferramenta é muito utilizada por empresas que contêm cargos *home office*. O VPN possui um tipo de criptografia de difícil retenção, permitindo que usuários mal-intencionados evitem o tráfego natural de conexão, dificultando o rastreamento de seu IP (LIMA, 2016, p. 54-58).

Para que o usuário usufrua do ambiente *online*, é indispensável que o seja fornecido por um provedor de serviços de *internet*, que são oferecidos por variadas empresas. Existem diversas espécies de provedores de serviços e um dos principais é o de *backbone* que consiste em “[...] estruturas de rede capazes de manipular grandes volumes de informações, constituídas, basicamente, por roteadores de tráfego interligados por circuitos de alta velocidade” (LEONARDI, 2012, p. 73).

Leonardi exemplifica a funcionalidade do provedor de *backbone*:

O provedor de *backbone* oferece conectividade, vendendo acesso à sua infraestrutura a outras empresas, que, por sua vez, fazem a revenda de acesso ou hospedagem para usuários finais, ou que simplesmente utilizam a rede diretamente. O usuário final, que utiliza a Internet através de um provedor de acesso ou hospedagem, dificilmente terá alguma relação jurídica direta com o provedor de *backbone*. No Brasil, são exemplos de provedores de *backbone* a Embratel e a Rede Nacional de Pesquisa (RNP), entre outros (2012, p. 72-73).

Com relação aos provedores de acesso ou de conexão, Pinheiro (2013, p. 55-56) estabelece que tais provedores são oferecidos por pessoas jurídicas que providenciam ao usuário o acesso à *internet*, geralmente do ramo telefônico, afirmando que estas empresas são classificadas pelo termo “provedor de acesso”, pois também produzem serviços acessórios para com seu consumidor, como a hospedagem de páginas, *e-mail*, etc.

Já para Leonardi (2012, p. 73), os provedores de acesso possibilitam que seus consumidores acessem a *internet*, mas que não demandam serviços complementares para que sejam caracterizados como tal. Ainda segundo o autor, as empresas mais conhecidas no Brasil por promover este tipo de serviço são a NET, Telefônica, Velox, Brasil Telecom, etc.

Acerca do provedor de correio eletrônico, este é responsável pelo envio e armazenamento de mensagens entre seus usuários, acessível por meio de um endereço eletrônico e uma senha exclusiva do mesmo. As principais empresas fornecedoras deste serviço são o Gmail, Yahoo! Mail, Hotmail, etc. (LEONARDI, 2012, p. 73-74).

No tocante ao provedor de hospedagem, estes proporcionam ao destinatário final armazenar arquivos e dados em seus servidores, optando por permitir que tais dados sejam acessados por terceiros. Leonardi (2012, p. 74) afirma que muitas destas empresas oferecem previamente plataformas padronizadas prontas para seu uso, como por exemplo, o Youtube, o Twitter, o WordPress, o Google, o Facebook, entre outros.

Por fim, a respeito dos provedores de conteúdo importante diferenciar este do provedor de informação. O primeiro é responsável por disponibilizar os dados e informações desenvolvidas pelo segundo, seja em um servidor próprio, ou, em um servidor provido por hospedagem. Portanto, o provedor de conteúdo estabelece um tipo de filtro entre os dados que pretende dissipar aos usuários, optando por disponibilizar, ou não, o acesso a tais informações (LEONARDI, 2012, p. 74-75).

3.3 ASPECTOS JURÍDICOS

Com a popularização da *internet*, tornou-se imprescindível a previsão de uma regulamentação legal no território digital. Segundo Meira (2019, p. 171-174), 61% da população brasileira possui acesso à *internet*, sendo que 73% acessam através dos *smartphones*. Meira (2019, p. 171-174) destaca também que atualmente há a problemática da exclusão digital no país, por um viés puramente econômico, defendendo que o Estado deve promover a inclusão digital da população de baixa renda e abarcar o direito ao acesso à *internet* no rol dos direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Paesani defende que a lei que busca regulamentar a *internet* deve encontrar seus princípios basilares principalmente no direito de livre acesso e na liberdade de escolha, conforme assevera:

Uma lei sobre a matéria deveria basear-se no fato de assegurar a máxima liberdade de escolha ao consumidor e ao prestador de serviços. O consumidor deve ter liberdade de escolha entre os vários fornecedores, assim como estes devem dispor da mais ampla liberdade para selecionar as estruturas que pretendem utilizar para fornecer os serviços (2013, p. 31).

Importa destacar que o direito digital não é abrangido por apenas uma lei própria, mas alcança princípios e elementos presentes nas diversas áreas jurídicas. O uso em massa da *internet* obrigou o direito a encontrar mecanismos a fim de garantir segurança nas relações jurídicas virtuais. Chegou-se ao ponto de ser necessário legislar sobre a privacidade, os crimes cibernéticos, a liberdade da informação, os abusos contra o consumidor, etc. (PINHEIRO, 2013, p. 38).

Uma das maiores problemáticas que o legislador encontrou no mundo virtual, foi a da regra da territorialidade. Pôde-se tomar como referência o direito internacional, que busca identificar qual norma deve ser aplicada, através da origem do ato ou do resultado deste, permitindo que se aplique o direito do país que se originou o ato, ou daquele que resultou (PINHEIRO, 2013, p. 41).

A *internet* proporcionou uma nova visão de espaço, não físico, denominado de ciberespaço, de onde se preza pelo anonimato, pela despersonalização e pelas interações multiculturais, o que, de certa forma, transformou a aplicação das jurisdições em um desafio (ARAUJO; SANTOS, 2017, p. 162-163).

Considerando que no ciberespaço é possível manter relações jurídicas internacionais com maior facilidade, o legislador brasileiro tentou solucionar a questão da territorialidade de algumas situações jurídicas peculiares no Marco Civil da *Internet*, que é a lei que procura regulamentar a *internet* no Brasil, normativa que será analisada em tópico posterior. A lei em seu art. 8^o⁷ proíbe que os contratos de adesão promovidos entre os consumidores e os provedores de acesso à *internet*,

⁷ Art. 8^o A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil (BRASIL, 2014).

elejam foro divergente do brasileiro. Já o art. 11^{o8} determina que as empresas estrangeiras que operam em território nacional se submetam as leis brasileiras (MARCACINI, 2016, p. 33-35).

Conforme visto, a regulamentação que alcança a *internet* abarca diversas legislações esparsas no ordenamento jurídico brasileiro. Uma delas é a Constituição Federal Brasileira, que não traz explicitamente em seu texto jurídico a palavra *internet*, mas que, dependendo do caso, abrange também as relações no ambiente virtual. Um exemplo é do art. 5^o, inciso XII⁹, que trata do sigilo de dados (LIMA, 2016, p. 140).

Lima (2016, p.141-142) demonstra que há duas vertentes com relação à forma de se interpretar a palavra “dados” no artigo supracitado, na iminência da prática de um ato ilícito.

A primeira forma seria a de que esses dados são qualquer informação publicada em formato digital, englobando inclusive, as informações de registro dos dispositivos eletrônicos. Assim, a inviolabilidade do sigilo garante ao infrator o anonimato, principalmente nos casos em que há a prática de um ato ilícito que não envolva contravenção penal, acabando por defender o sujeito que o praticou (LIMA, 2016, p. 141-142).

Já a segunda vertente seria a do magistrado, ao se deparar com tal situação, desconsiderar a proteção constitucional do sigilo de dados com relação às informações de registro dos aparelhos eletrônicos, uma vez que o direito fundamental da proteção à imagem descrito no art. 5^o, inciso X¹⁰, deve ser considerado como um bem maior, inerente ao princípio da proteção da dignidade humana (LIMA, 2016, p.142-143).

⁸ Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros [...] (BRASIL, 2014).

⁹ Art. 5^o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; [...] (BRASIL, 1988).

¹⁰ Art. 5^o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] (BRASIL, 1988).

Sob a perspectiva do internauta, com relação aos direitos de proteção a personalidade humana, diferenciam-se os aspectos da honra, da imagem e da vida privada, eis que por vezes há certa confusão terminológica com relação a estas concepções. A honra seria fragmentada por um aspecto intrínseco e extrínseco, onde o primeiro se relaciona a autoestima do ser humano, e, o segundo, associa-se a reputação social do indivíduo (SILVA, 2012, p. 37-38).

Já a imagem é subdividida entre a sua forma plástica, que corresponda à fisionomia do sujeito e a que caracteriza seu comportamento em um meio social, ou seja, a forma como é captada pela coletividade. O ordenamento jurídico garante que o ser humano proíba a veiculação de sua imagem não autorizada, entendendo que há situações em que nem toda utilização abarca uma violação, que enseje uma compensação, vide o direito à liberdade de expressão e de informação (TEFFÉ, 2017, p. 176).

Portanto, mesmo que um indivíduo possua uma imagem pública com grande notoriedade para a sociedade, este possui o direito a ter sua vida íntima preservada. O direito à vida íntima transpassa as relações do indivíduo, sejam estes familiares, relações de negócios, etc. No entanto, se o indivíduo expõe fatos inerentes a sua vida íntima publicamente e por vontade própria, entende-se que não há como posteriormente este alegar violação sobre aquele fato publicado (SILVA, 2012, p. 44-46).

Sobre o tema, Silva diz a respeito:

Realmente, se uma pessoa, notória ou não, expõe-se ao público em cenas que deveria reservar à sua intimidade, reduz voluntariamente sua esfera de privacidade e não pode depois alegar que sua vida privada foi violada, porque nada haverá de privacidade nesse comportamento (2012, p. 45).

Com a ascensão das redes sociais, notou-se que há um desejo peculiar das massas de expor de forma pública a sua vida privada, fazendo com que eventual conduta de terceiros que prejudique sua imagem, desmereça a devida compensação indenizatória (TEFFÉ, 2017, p.178-179).

Teffé indaga:

Questiona-se: seria adequado aplicar para aquele que se expõe em local público, seja em ambiente real, seja virtual, a mesma dimensão de proteção oferecida às pessoas notórias? Como deveria ser realizada a tutela dos bens da personalidade daquele que voluntariamente promove a exposição de sua imagem de forma contínua na internet? (2017, p. 179-180).

A respeito do direito à liberdade de informação, este é relacionado à liberdade de expressão, sendo uma garantia inerente às pessoas físicas e pessoas jurídicas. Também é regulamentado pelo art. 5º, incisos IV e IX¹¹ e no art. 220¹² da lei maior. Os conflitos existentes entre o princípio da liberdade da informação e dos direitos a personalidade humana, são muito comuns e, no momento em que colidem, cabe ao magistrado ponderar sobre qual prevalecerá (SILVA, 2012, p. 46-48).

Silva (2012, p. 46-48) destaca que neste cenário a dignidade da pessoa humana deverá prevalecer, por ser um princípio que rege os demais.

Porém, reconhece que o interesse coletivo deve predominar sob o particular. Ressalta também, que a veiculação de notícias e informações devem ser essencialmente verdadeiras, não sendo protegidas por lei as notícias falsas (SILVA, 2012, p. 46-48).

É conferido ao ciberespaço o direito ao anonimato, ao sigilo, a liberdade de expressão e a liberdade de informação. Entretanto, deve-se recordar que este espaço é também agraciado pela garantia dos direitos de personalidade humana, e, pela aplicação de contravenções penais nos crimes cibernéticos. Conclui-se assim, que as normativas impostas pelo direito digital garantem que nenhum ato ilícito praticado no ambiente virtual seja impune, reservando a vítima uma possibilidade de buscar justiça.

Por fim, salienta-se que com relação as legislações específicas que regulam a *web* no ordenamento jurídico brasileiro, temos a lei nº 12.965/2014, denominada de Marco Civil da *Internet*, que terá maior enfoque neste estudo, e que, no ano de 2018 sofreu alterações nas suas disposições pela publicação da lei nº 13.709/2018.

3.4 A LEI 12.965/2014 – MARCO CIVIL DA *INTERNET* NO BRASIL

¹¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...] (BRASIL, 1988).

¹² Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição [...] (BRASIL, 1988).

A lei do Marco Civil da *Internet* apresenta em seu texto legislativo disposições acerca de acontecimentos exclusivos ao ciberespaço como a neutralidade da rede, a responsabilidade dos provedores, e, também, de situações que são observadas em casos “*offline*” como a privacidade, a liberdade de expressão, etc. (MARCACINI, 2016, p. 31).

Em seu art. 1º a lei define sua incidência normativa, dispondo, resumidamente que rege o uso da *internet* no território brasileiro. Marcacini (2016, p. 31-32) especifica que a lei, além de regular as relações jurídicas entre usuários e os provedores de serviços pelos atos praticados *online*, procura também estabelecer regras de conexão e usa como analogia diversos fatos que, em um primeiro momento, acabaram por se desenvolver *offline*.

Marcacini (2016, p. 37-39) critica ainda que a lei, em seu escopo normativo, repete princípios já estabelecidos na Constituição Federal, como os já citados, princípio da liberdade de expressão, da proteção à privacidade, da defesa do consumidor, da livre iniciativa, e do acesso a informação, consagrados dos art. 3º¹³ a 4º¹⁴ da tocante lei.

O legislador se preocupou em estabelecer definições para os termos técnicos utilizados pela *web*, dos quais alguns já foram discutidos como objeto deste estudo, conforme preceitua no art. 5º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade

¹³ Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 2014).

¹⁴ Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados (BRASIL, 2014).

de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP (BRASIL, 2014).

A respeito do inciso VI do artigo citado acima, a lei procurou dar uma atenção especial pela forma como os registros de conexão são tratados. Quem tem a responsabilidade de resguardar os registros de conexão dos usuários são os provedores de acesso. Essa forma de tratamento dos dados não é muito prática quanto a identificação certa do indivíduo que praticou suposto ato ilícito na *web*, e faz com que a vítima passe por um extenso processo até conseguir verificar a identidade do infrator (LIMA, 2016, p. 172-173).

Sobre a circunstância apresentada anteriormente, Lima exemplifica:

Em um exemplo prático, temos que Ricardo recebeu uma ofensa a partir de um perfil falso no Twitter. Sem saber quem realizou o ato, ajuizou ação contra a rede social, requerendo a identificação do autor dos atos. Fornecendo precisamente a mensagem (por meio da URL disponível na versão *web*), teve como resposta as informações de que o IP que publicou tal mensagem era o de número 177.130.198.128 e tal ação foi realizada no dia 30/04/2015 às 15:56, horário de Brasília. Com esses dados, verificou que o IP 177.130.198.128 faz parte de um bloco gerenciado pelo administrador de sistema autônomo (provedor de internet) descrito no inciso IV do artigo 5º. Dessa forma, ajuizou nova ação, solicitando a informação de qual usuário estava utilizando aquele endereço IP naquela determinada hora. Com os registros de conexão gravados, pode o administrador buscar o IP e o horário compreendido entre início e fim do tempo em seus registros, fornecendo o nome do autor de fato dos atos. Como descrito no exemplo, não há uso prático se não consta no registro de conexão também o nome (ou qualquer código) que permita identificar aquele que estava com o uso do IP em determinado momento (2016, p. 172-173).

O Marco Civil não traz especificado em seu texto a forma como os registros de uso devem ser tratados, que são aqueles que fazem parte da atividade do usuário, como o histórico de visitas aos *websites* e, até mesmo, os arquivos que transferiu para determinado usuário. Mas procurou dar uma máxima atenção no que se refere ao sigilo dos dados, visto que exige o mínimo de informações possíveis a serem resguardadas pelos provedores, conforme especifica no art. 13^{o15} (LIMA, 2016, p. 174).

Preocupou-se no seu art. 7^{o16}, em enfatizar a proteção aos direitos individuais, que, conforme já discutido, é um princípio previsto na Constituição, e,

¹⁵ Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no caput.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no caput.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência (BRASIL, 2014).

¹⁶ Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

estipulou a indenização por dano material e moral aos danos decorrentes da violação à privacidade e/ou vida íntima na *internet*. Também ressaltou que o sigilo das comunicações pode ser quebrado, mas apenas por ordem judicial expressa (JESUS; MILAGRE, 2014, p. 33-34).

Ainda sobre o sigilo de dados previsto no inciso III do artigo supracitado, apesar de tornar possível sua quebra, Lima (2016, p. 177) conclui que a autorização judicial só poderá provir de um processo criminal, eis que deve respeitar o que vem expresso na Constituição Federal, como já visto anteriormente.

Porém, refuta sua própria conclusão, visto que em casos onde o ato ilícito não é previsto em lei, mas infringe direito fundamental expresso na lei maior, a quebra do sigilo deverá ser aceita (LIMA, 2016, p. 178).

Com relação aos incisos IV a XIII, versam sobre as relações de consumo. O inciso VIII, por exemplo, trata sobre a coleta dos dados do usuário que utiliza o serviço. Segundo Lima (2016, p. 178) as informações de uso armazenadas pelas aplicações possuem restrições legais, pois só serão permitidas quando a lei não vedar essa prática, quando houver justificativa ao fazê-la e estiver minuciosamente prevista em contrato ou nos termos de uso.

É muito comum nos *sites* de mecanismos de pesquisa e também nas aplicações de redes sociais, a venda destas informações coletadas para terceiros, a fim de que estes promovam publicidades personalizadas, de acordo com o perfil do usuário (LIMA, 2016, p. 179).

O preceito mais importante e o que obteve maior repercussão midiática durante a proposta de lei do Marco Civil da *Internet*, foi o princípio da neutralidade da rede. Consoante conceituação prévia, a *internet* possui sua arquitetura como uma rede aberta, permitindo a conexão de qualquer dispositivo eletrônico através de seu padrão pelo protocolo IP. Mesmo que a rede de conexão seja fechada ou possua algum tipo de restrição, essa padronização é o que mantém neutro o tratamento dos pacotes de dados em relação a outros (SOUZA; LEMOS, 2016, 111-113).

Ou seja, a neutralidade da rede é o princípio essencial para a continuidade do funcionamento dessa padronização, pois trata de manter uma

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet (BRASIL, 2014).

isonomia ao tratamento entre os pacotes de dados. Assim, o Marco Civil da *Internet*, ao instaurar a neutralidade de rede em seu texto legal, vedou a prática de discriminação do tráfego de dados pelos operadores de telecomunicações e provedores de acesso (SOUZA; LEMOS, 2016, p. 116-118).

Portanto, a partir do princípio da neutralidade da rede é vedado aos provedores de acesso a redução da velocidade contratada pelo consumidor, através do seu perfil de uso, seja pelo conteúdo, ou, pelo tipo de serviço que acessa, devendo-se respeitar o tratamento isonômico ao tráfego de dados (CÉSAR; BARRETO JUNIOR, 2017, p. 73).

Por fim, a lei ainda trata a respeito da responsabilização civil dos provedores pelos danos causados por terceiros, assunto que será abordado no tópico posterior. Depreende-se assim, que a lei do Marco Civil da *Internet* é um importante instrumento na regulamentação do mundo virtual que recebe cada vez mais destaque na sociedade atual.

4 RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS DE BUSCADORES DE DADOS POR ATOS DE TERCEIROS

No que diz respeito à responsabilidade civil dos provedores por atos de terceiros na lei do Marco Civil da *Internet*, destaca-se que a legislação, a doutrina e principalmente a jurisprudência procuram formalizar entendimentos no que diz respeito à classificação técnica destes provedores (ROTH; NUNES, 2019, p. 92).

Como visto a lei identifica por seu art. 5º a natureza dos provedores de conexão e dos provedores de aplicação. Com relação aos provedores de conexão é expresso no art. 18¹⁷ que estes não poderão ser responsabilizados por danos decorrentes de atos de terceiros. Porém, há a regra do art. 19 no qual afirma que os provedores de aplicação serão passíveis de responsabilização caso ocorra algum tipo de dano gerado por terceiro (ROTH; NUNES, 2019, p. 96-97).

Portanto, de acordo com as definições presentes em lei, foi descartada a responsabilização aos provedores de conexão, justamente por estes estarem impossibilitados de evitar determinada conduta de seus usuários, visto que sua natureza é a de apenas disponibilizar o acesso à *internet*. É a conduta do agente que é causa direta ao dano sofrido pela vítima, e não o simples fato de ter sido disponibilizado a este uma conexão com a *internet*, não havendo nexo de causalidade entre o dano gerado e o acesso à rede (SOUZA; LEMOS, 2016, p. 100).

No entanto, aos provedores de aplicação Roth e Nunes enfatizam:

Segundo a jurisprudência majoritária Superior Tribunal de Justiça (STJ), os provedores de aplicação são aqueles que, independente de atuarem com finalidade lucrativa, trabalham para permitir o acesso de um terminal conectado à Internet (a partir dos serviços prestados por um provedor de conexão), a um conjunto de funcionalidades variadas, que podem ser serviços de *e-mail*, redes sociais, hospedagem de dados, compartilhamento de vídeos etc. Em outras palavras, são os provedores que disponibilizam o conteúdo da Internet e que habilitam seu acesso por meio dela. [...] Dessa forma, provedores de aplicação podem ser conceituados, também, como as pessoas físicas ou jurídicas que se encarregam de oferecer um conjunto de funcionalidades acessíveis, por meio de um terminal conectado à Internet (2019, p. 95).

É importante observar que “[...] essas classificações não são absolutas, podendo um provedor se enquadrar em várias outras espécies de provedores ao

¹⁷ Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros (BRASIL, 2014).

mesmo tempo (como ocorre comumente quando provedores de acesso são, também, provedores de *backbone*)” (ROTH, NUNES, 2019, p. 100-101).

Feito estas considerações, adentra-se na lei do Marco Civil da *Internet* nas hipóteses de responsabilidade civil dos provedores por atos praticados por terceiros na *web*. Pelo art. 19 a norma procura estabelecer um limite à responsabilização dos provedores de aplicação:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (BRASIL, 2014, grifo no original).

Não se trata de considerar o provedor um coautor do ilícito produzido, mas de responsabilizá-lo pela desobediência de uma ordem judicial que o obrigou a retirar o conteúdo causador de dano a outrem. Portanto, o provedor não deve ser considerado causador originário do dano, mas sim mero intermediário entre o agente do dano e a vítima (MARCACINI, 2016, p. 71).

Marcacini (2016, p. 72) ressalta que por haver um prestígio a liberdade de expressão na lei do Marco Civil da *Internet*, não há como considerar que os provedores de aplicação definam se certo conteúdo publicado pelos seus usuários é lícito ou ilícito, ou de haver um controle, ou de limitá-los, pois, se assim o fizessem, acabariam por infringir normas contratuais que possuem com os mesmos.

Há também a regra de responsabilização pelo art. 21, que se trata de caso específico à violação da intimidade de uma pessoa, através da publicação sem seu consentimento de materiais multimídias que possuam cenas de nudez ou

de atos sexuais. Neste caso, a responsabilidade atribuída ao provedor também só será possível caso não atenda a solicitação de retirada deste conteúdo. Diferencia-se do art. 19 pelo fato de que a solicitação poderá ser feita pelo partícipe do conteúdo publicado ou de seu representante de forma extrajudicial (MARCACINI, 2016, p. 72).

Na situação descrita acima, a lei atribuiu uma técnica que era utilizada anteriormente a sua vigência pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual importou tal tese do direito estadunidense, a chamada *notice and takedown*. Trata-se então de uma responsabilidade subsidiária do provedor quando não atende a solicitação imposta. Importa ressaltar que, bem como vem expresso no art. 19, a notificação extrajudicial formalizada pelo solicitante, ou, a ordem judicial que requer a retirada de conteúdo ilícito publicado por terceiro, deverá conter em seu teor a identificação clara do material a ser retirado (TOSCANO; MORAIS, 2014, p. 47).

Assim, passa-se a análise das duas vertentes de responsabilidade civil aos provedores de aplicação com base na lei do Marco Civil da *Internet*.

A primeira corrente trata do entendimento de que esses provedores poderiam ser responsabilizados de forma objetiva, com base na teoria do risco. Como já dito anteriormente, os provedores de aplicação não possuem uma forma de controle ou censura prévia dos conteúdos publicados por seus usuários na *web*, sendo pacificado pelo STJ o entendimento de que a responsabilidade objetiva não deve ser enquadrada, justamente por não haver essa fiscalização prévia e, caso houvesse, estaria desrespeitando a liberdade de expressão assegurada constitucionalmente (ROTH; NUNES, 2019, p. 105-106).

Os defensores da teoria objetiva assentam sua tese no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, visto que entendem ser de natureza da prestação dos serviços pelos provedores de aplicação, essa fiscalização prévia dos conteúdos gerados por seus usuários. Ressalta-se, porém, que há um consenso firmado pelo STJ de que os provedores de aplicação estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, independente se o serviço é gratuito ou se há certa forma de controle do conteúdo (ROTH; NUNES, 2019, p. 107-109).

Esse entendimento surgiu do fato de que muitos serviços prestados na *web* aos usuários, por mais que não atribuam valores em dinheiro, lucram indiretamente pela coleta das informações cadastrais do usuário, seu histórico de navegação ou de outras formas que auxiliam nas receitas com publicidade personalizada (SOUZA; LEMOS, 2016, p. 78-79).

Souza e Lemos (2016, p. 80) afirmam que nesta vertente a teoria do risco pode ser averiguada, mas deve-se questionar se o dano causado reflete como um defeito no serviço prestado e conclui que “[...] se provedor tem o dever de fiscalizar o conteúdo que trafega em suas páginas, a simples exibição de um conteúdo danoso implicaria em defeito na prestação do serviço.”.

Sob a ótica da responsabilidade subjetiva, em conformidade ao estabelecido previamente, o Marco Civil da *Internet* determina a responsabilização dos provedores apenas em caso de omissão, quando se desrespeita uma ordem judicial para remoção de um conteúdo ilícito. Nota-se que, via de regra, é de competência ao judiciário determinar se o conteúdo é ilícito ou não, visto a necessidade do respeito da relação contratual entre provedor e usuário. Nesta vertente, a responsabilidade subjetiva é solidária entre o autor do dano e o provedor (ROTH; NUNES, 2019, p. 111-112).

Além de ser necessário se provar o descumprimento da ordem judicial por parte do provedor, a lei aponta como requisito de validade a informação clara de onde se encontra a informação ilícita. Essa indicação ocorre através do URL (*Uniform Resource Locator*) que é o endereço de determinada página na *web*. Há discussões sobre o acolhimento de apresentação de outras formas de localização do conteúdo danoso, porém o STJ optou por uniformizar a necessidade de expor o URL na decisão judicial como requisito para sua validade (ROTH; NUNES, 2019, p. 112-113).

Logo, Roth e Nunes (2019, p. 114) concluem que, “Desse modo, é imprescindível ao sujeito ativo do processo que indique, na petição inicial, além do pedido expresso de responsabilização do provedor por conteúdo gerado por terceiros em caso de inércia, o URL que permita localizar dito conteúdo”.

Enfim, a lei do Marco Civil da *Internet* pretendeu legislar sobre a responsabilidade dos provedores de aplicação pelos atos danosos causados por terceiros, mediante ao descumprimento de uma solicitação extrajudicial ou de uma ordem judicial que determine a remoção do conteúdo ilícito, imputando-lhes a responsabilidade subjetiva, optando por enfatizar a proteção à liberdade de expressão.

4.1 SERVIÇOS DE BUSCA DE DADOS NA *INTERNET*

Conforme já debatido, o protocolo de comunicação utilizado na rede mundial de computadores são os endereços IP, sendo que estes permitem o tráfego de informações entre os dispositivos eletrônicos interligados por uma rede, e, são formados por blocos numéricos denominados de *bytes*. A fim de facilitar a experiência do internauta na localização das ferramentas presentes nos *websites*, criou-se o DNS (*Domain Name Server*), ou, de tradução livre “nome de domínio” (MARCACINI, 2016, p. 25-27).

O DNS nada mais é do que uma tradução textual dos blocos numéricos dos endereços IP. Marcacini exemplifica seu funcionamento da seguinte forma:

Para a execução de tal tarefa, uma grande base de dados, distribuída por inúmeros computadores espalhados pelo mundo, relaciona expressões alfanuméricas – o chamado “nome de domínio” – a um determinado endereço numérico. Assim, ao ser solicitada uma conexão com o sítio web do Supremo Tribunal Federal (cujo endereço é www.stf.jus.br), os servidores DNS identificam que se quer acessar o endereço IP 201.49.144.135, que, ao menos enquanto foram finalizadas essas linhas, correspondia ao endereço numérico atribuído ao servidor web de nossa Corte Suprema (2016, p. 27).

Desta maneira, para que o usuário acesse a determinado *website*, seria necessário que soubesse seu domínio, para que assim fosse redirecionado ao conteúdo desejado. Porém, no intuito de descomplicar a experiência do usuário, criaram-se os mecanismos de busca, que através das *metatags* ou “metadados” buscam o URL do *site* que deseja acessar. O termo técnico *crawlers* é utilizado para denominar estes motores de busca. Uma das ferramentas de busca mais conhecidas atualmente é a pertencente à empresa Google (SANTOS, 2012, p. 248-249).

Esses *metatags* são recursos utilizados pelos mecanismos de busca como meio de indexação das páginas. Em tradução livre, um *metatag* pode ser chamado de “palavra-chave”. Logo, essas informações são inseridas no código-fonte pelos proprietários das páginas na *web*, com o intuito de que os motores de busca as localizem (SANTOS, 2012, p. 252).

Destaca-se que foram criados para a *internet* os chamados *hyperlinks* ou *links* que são ferramentas capazes de interligar uma página a outra. O *hyperlink* ou pela tradução livre “hipervínculo”, torna possível uma ligação de um hipertexto para com o outro na *web*, seja este direcionando o usuário a uma página inicial ou a uma parte interna da página que está acessando (SANTOS, 2012, p. 249).

Diante destas ponderações, verifica-se a forma como os motores de buscas sistematizam seus resultados. Sobre o tema Silvestre e Benevides (2016, p. 102) estipulam que “Em regra, o sistema de funcionamento de um motor de busca, assim como o *Google*, baseia-se em quatro etapas: recolha, armazenamento, indexação e ordenação, e apresentação”.

O processo de recolhimento é realizado através do uso de “robôs” ou *bots* que atravessam as URLs por toda a *web* e, que, desta forma, armazenam os *links* das páginas percorridas. Feito este processo, passa-se ao procedimento de indexação das páginas (URLs), de onde são retirados os termos das páginas que foram examinadas na etapa de colheita. Desta forma, essas palavras-chave são classificadas pelo motor de busca através de um “índice invertido” (SILVESTRE; BENEVIDES, 2016, p. 101-102).

Sobre o índice invertido e a etapa de ordenação, Silvestre e Benevides apresentam:

Neste índice invertido criado, cada palavra identificada e extraída tem ligada a si uma lista de páginas (URLs) nas quais há a ocorrência desta palavra. Ocorre que, cada palavra aparece milhões e milhões de vezes nos bilhares de páginas da *web*, o que faria com que o usuário, pessoa humana sem a capacidade de processamento deste sistema robotizado, demorasse uma eternidade para analisar exaustivamente estes resultados até finalmente encontrar o que deseja. A solução encontrada pelos operadores destes motores de busca foi elaborar uma fase de ordenação na qual uma estrutura denominada “ordenador” dispõe prioritariamente os resultados mais importantes e relevantes nas primeiras páginas a serem analisadas, bem no topo das listas. Desse modo, o tempo a ser gasto pelo usuário seria em muito reduzido, vez que provavelmente encontrará o que procura nas primeiras páginas do resultado da busca. Na fase de ordenação, a forma de classificação da prioridade das páginas é feita por um algoritmo, uma espécie de fórmula de programação que filtra os resultados segundo os critérios apontados pelos programadores. Entre os critérios mais comuns, destacam-se os seguintes: (a) frequência de termos: será considerada mais relevante a página que contiver a palavra ou termo pesquisado mais vezes no texto constante da página; (b) quantidade de *links*: será considerada mais relevante a página que for mais referenciada por meio de *links* por outras páginas, ou a página que for “linkada” por páginas consideradas mais importantes; (c) localização do termo buscado: será considerada mais relevante a página cujo termo buscado estiver em determinado local de sua estrutura, como por exemplo no título de seu texto; d) análise da URL: será considerada mais relevante a página cuja URL contenha a palavra buscada (2016, p. 102).

Marino e Passos (2014, p. 15) salientam que logo no início do desenvolvimento dos buscadores, esse processo de colheita e armazenamento era muito mais simples, de onde se gerava um índice remissivo dos resultados através uma estruturação alfabética.

Salienta-se que os mecanismos de busca conseguem alcançar apenas a denominada *surface web*, uma vez que a *internet* atualmente possui “camadas” onde estão presentes os *sites* que não são indexados pela “superfície” em um campo denominado *deep web*. A *deep web* só pode ser acessada através de navegadores próprios ao seu alcance (MARINO; PASSOS, 2014, p. 15).

Ainda sobre a fase de ordenação, as empresas que distribuem os motores de busca pela *internet* estão cada vez mais priorizando a formação de novos critérios a fim de adaptarem os algoritmos que ocupam essa função. Essa ordenação é considerada o estágio crucial dos buscadores, pois delimitam aos usuários quais resultados serão mais significativos quando da realização de sua procura (SILVESTRE; BENEVIDES, 2016, p. 102).

As etapas descritas anteriormente não são visíveis ao usuário, sendo apenas o seu último passo que é o do resultado da pesquisa realizada. Sobre o final deste ciclo, Silvestre e Benevides exemplificam:

Por fim, a última etapa é a apresentação, que é a única fase que o usuário efetivamente vê. Ela corresponde a interface do motor de busca. Nesta fase, a estrutura denominada “apresentador” recebe a palavra ou termo pesquisado pelo usuário, busca tal informação nos índices invertidos, e por fim apresenta os resultados já organizados pelos ordenadores, na forma de *links* que conectam o usuário às páginas desejadas (2016, p. 102).

É certo afirmar que de todos os motores de busca acessíveis atualmente, o da empresa americana Google é um dos principais e um dos mais acessados por todo o mundo. Tanto é que serve de referência para outras empresas nos diversos ramos tecnológicos, merecendo destaque por inovarem as formas como são realizadas as pesquisas pela *internet*.

É de fácil percepção aos usuários que utilizam das ferramentas do Google, que a empresa proporciona uma experiência personalizada, principalmente quando se trata de publicidade na *web*, onde por vezes, o usuário acaba por receber um *advertisement* relacionado aos conteúdos usufruídos por este.

Para que os resultados das buscas realizadas apontassem as páginas com maior credibilidade ao usuário, a empresa adotou um sistema de classificação através de pontos. Uma página pontua quando possui *links* que interligam a outra. Quanto mais *links* que referenciem uma página a outra, maior será sua pontuação e, conseqüentemente, maior será sua importância no *ranking* de pesquisa. É claro que esse algoritmo utilizado para o processo de ordenação é, sem sombra de dúvidas,

muito mais complexo e têm importância para o faturamento da empresa (LIMA, 2016, p. 102-103).

Além desse sistema por *score*, a empresa oferece o chamado Google Adwords, onde proporciona uma plataforma publicitária do qual qualquer pessoa pode pagar para que seu produto seja anunciado nos resultados das pesquisas. Há também o Google Adsense, que é outro modelo de negócio publicitário de onde permite que os *websites* detenham propagandas personalizadas ao usuário que as visite. Estas duas técnicas são executadas através da identificação de palavras-chave pesquisadas pelos usuários, ou consoante o conteúdo exibido nos *sites* (LIMA, 2016, p. 108-110).

Por isto, a empresa provocou uma nova forma de mercado, amparando os lucros por “cliques”. Boa parte da renda originada pelos “cliques” dos internautas nos anúncios exibidos vai para a empresa (LIMA, 2016, p. 101).

Os motores de busca revolucionaram a forma como se utiliza a *internet* nos dias atuais e são importantes ferramentas de busca, visto que há um universo de páginas e serviços exibidos na *web*, nas quais seria humanamente impossível conhecer da existência de cada uma. O funcionamento de um motor de busca é complexo, cheio de termos técnicos e, por vezes, em sua fase de ordenação e exibição dos resultados, seu sistema pode variar de empresa para empresa, que decide de que forma pretende lidar com os dados relacionados aos seus usuários.

4.2 REDES SOCIAIS

O desenvolvimento social dos seres humanos caracteriza-se pela necessidade de se conhecer os valores intrínsecos e coletivos dos indivíduos. Está ligada a natureza humana, a vontade de expressar-se, informar-se e crescer como sociedade (SOARES; GÊNOVA, 2018, p. 02-03).

Desta necessidade de afeto inerente a raça humana, criou-se na *internet* as redes sociais que são “[...] uma espécie de extensão da personalidade humana, onde os horizontes das comunicações se expandem.” (SOARES; GÊNOVA, 2018, p. 04).

Sobre o conceito de rede social, Lima apresenta:

Considera-se “rede social” todo sistema informático capaz de integrar um grupo de usuários em um ambiente onde sejam possíveis a fácil publicação e a propagação de conteúdo. Redes sociais centralizadas, como

os mais tradicionais Facebook e Twitter, mantêm uma figura central denominada *timeline* para onde o conteúdo é enviado e, normalmente, pode ser acessado por outras pessoas do círculo dos dialogantes (e é por meio desta comunicação entre pares que é gerada a socialização do sistema). [...] Aplicativos para *smartphones*, como Whatsapp, Viber e Snapchat, também se constituem de redes sociais, mas, diferentemente do modelo tradicional, o conteúdo é distribuído de forma descentralizada, ou seja, cada vídeo enviado entre pares, por exemplo, gera uma nova cópia [...] (2016, p. 122).

As redes sociais provocaram mudanças nas mais diversas culturas, proporcionando novas formas de relacionamento humano, e, transformaram o modo como as informações são disseminadas em determinada sociedade. Por mais que haja um aspecto positivo nas inúmeras contribuições que essas ferramentas oportunizaram, por outro lado, tais recursos facilitaram a propagação dos delitos praticados na *web* (SOARES; GÊNOVA, 2018, p. 04-05).

Na maior parte das redes sociais o usuário deve realizar um cadastro para que assim possa utilizar seus serviços. Desta maneira, as empresas que se dedicam as redes sociais conferem aos seus clientes a formação de perfis *online*, de onde é possível compartilhar informações sociais de sua vida, perante outros usuários participantes.

Com relação aos conteúdos publicados nestas redes sociais, é fundamental que a comunidade siga as diretrizes que lhe são impostas. Isto é, para que o usuário possa desfrutar dos serviços de uma rede social, deve aceitar, geralmente no momento em que realiza o seu cadastro, os chamados “termos de uso”, que podem ser classificados juridicamente como um contrato de adesão. Estes termos de uso muitas vezes não se apresentam de forma clara ao usuário, fazendo com que este não leia as regras competentes à utilização da rede (LIMA, 2016, p. 136).

Com regras existentes e com a aceitação por parte dos usuários, não há muito o que se discutir. Assim, tanto as regras ou termos de uso devem estar sempre em posição acessível de leitura para quem utiliza o *site* ou aplicativo como também deve se tornar rotina o envio de avisos quando houver qualquer tipo de modificação, permitindo que aqueles que discordem possam não mais utilizar os serviços. As regras dentro de cada microespaço na internet devem ser respeitadas desde que não afrontem normas mais gerais, como o Marco Civil da Internet e a Constituição, por exemplo. Assim, por mais simples que seja uma comunidade na internet, regras devem ser expostas e seguidas por todos que desejam dela participar. Para aqueles que não concordam, fica a não participação e o respeito à opinião alheia. Simples assim. Como (deveria ser) na vida real (LIMA, 2016, p. 136).

Muitas destas regras, principalmente as que pertencem à privacidade de terceiro na *internet*, são quebradas por usuários mal-intencionados. Os crimes cibernéticos são riscos pertencentes às redes sociais, por ser um lugar onde o anonimato é privilegiado, dificultando por vezes a aplicação das leis que protegem as vítimas destes crimes (SOARES; GÊNOVA, 2018, p. 04-05).

No que tange a forma com que as redes sociais tratam dos dados violados por usuários mal-intencionados, estas que possuem a função de *timeline* têm maior facilidade de remover os conteúdos ilícitos, que podem ser denunciados por seus usuários, impedindo assim sua propagação, por ser possível localizar onde se publicou originalmente o conteúdo. Os que não possuem deste recurso, o controle de transmissão destas informações é quase impossível, pois há a produção de milhares de cópias de determinado conteúdo, que acabam por ser armazenadas externamente nos *smartphones* pessoais dos usuários que assim receberam (LIMA, 2016, p. 131).

Por possuírem um sistema de criptografia de mensagens, este tipo de rede social opta por dar ênfase à proteção ao sigilo de comunicação entre seus utilizadores. Porém, essa codificação pode provocar a impunidade do autor que pratica tais delitos, e, não impede que o conteúdo ilícito seja replicado sem qualquer restrição. Ressalta-se que, nesta situação, não há um consenso doutrinário entre qual direito deva prevalecer, sendo o direito ao sigilo das comunicações ou o direito a proteção individual à vida íntima da vítima. Resta ao judiciário concluir qual melhor caminho seguir (LIMA, 2016, p. 130-132).

Em síntese, há uma questão de comportamento das massas com relação às redes sociais. Cada vez mais, por vontade própria e publicamente se procura expor a vida pessoal, o cotidiano, as relações interpessoais, etc. No entanto, pode-se afirmar que as empresas se preocupam em proporcionar aos seus usuários a máxima privacidade a àqueles que não querem expor suas informações para qualquer pessoa na rede. Os riscos a violação dos dados pessoais na *internet* existem, e, cabe à lei e a sociedade tomar os devidos cuidados a fim de evitar situações de constrangimento ilegal.

4.3 VIOLAÇÃO DE DIREITOS

Conforme já discutido em tópico anterior, na *internet* há um panorama constitucional de proteção aos direitos fundamentais inerentes à personalidade

humana, e, também, aos direitos fundamentais de informação e de liberdade de expressão.

Em que pese á liberdade de expressão, esta se manifesta no ordenamento jurídico brasileiro através dos tratados internacionais validados pelo Brasil, sendo um dos mais importantes a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Também é abrangida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e em diversas leis esparsas. Diante desta proteção legal a liberdade de expressão, encontra-se tanto em situações reais quanto virtuais, o paradigma dos discursos de ódio que fazem com que a liberdade de expressão, entre em conflito com os direitos fundamentais de proteção a dignidade da pessoa humana, sendo apenas um dos exemplos de violação dos direitos fundamentais presentes na *internet* (ESTEVAM, 2019, p. 155-157).

O discurso de ódio muito propagado por determinados grupos de pessoas, principalmente nas redes sociais, pode ser caracterizado “[...] quando mensagens demasiadamente preconceituosas lesionam indivíduos ou grupos vulneráveis.” (ESTEVAM, 2019, p. 158).

No contexto da *internet* esse tipo de discurso é visto como uma manifestação de opinião por aqueles que o praticam. Sobre essa circunstância, Carvalho, Vilela e Miranda, concluem:

Ademais, os comentários e atos discriminatórios praticados na rede tem uma expectativa de grande visibilidade e aprovação ou reprovação daqueles que visualizam o ato, com “curtidas”, “compartilhamentos” etc. Dessa maneira, toda manifestação discriminatória pode ser publicamente visualizada e, se direcionada a uma coletividade, se enquadra como discurso de ódio (2016, p. 217).

Como já analisado, o Marco Civil da *Internet* optou por garantir o direito à liberdade de expressão aos usuários da *web*, mas não o consagra como direito absoluto. No caso dos discursos de ódio onde há a infração aos direitos tocantes a dignidade da pessoa humana, necessário deliberar-se qual princípio perdurará (ESTEVAM, 2019, p. 158).

A lei, ao mesmo tempo em que protege a liberdade de opinião, busca dar soluções as vítimas destes discursos odiosos e de outras violações pertinentes ao direito de dignidade humana, como Carvalho, Vilela e Miranda exemplificam:

Os incisos II e III do art. 7º reforçam a intenção da legislação brasileira de não considerar a liberdade de expressão como um direito absoluto. Afinal,

colocam exceção à inviolabilidade do fluxo das comunicações dos usuários da internet no caso da emissão de uma ordem judicial. Esta, então, pode demandar esclarecimentos sobre informações básicas do usuário, como a qualificação pessoal, a sua filiação e o seu endereço (art. 10, §3º). [...] Algumas dessas obrigações são: prestar informações que permitam a observação do cumprimento ou não da legislação brasileira no que tange à coleta e ao armazenamento de dados (art. 11, §3º), sendo cabíveis sanções no caso de descumprimento; manter os registros de conexão de seus usuários por um ano, prazo que pode ser ampliado em caso de requisição da autoridade competente (art. 13) – obrigação semelhante se dá aos provedores de aplicações de internet, nesse caso por um período de 06 meses (art. 14) (2016, p. 275-276).

Apesar de toda essa proteção constitucional e infraconstitucional a vítima, há a controvérsia da dificuldade de identificar o autor que violou um direito fundamental na *web*. Para que ocorra a responsabilização do autor do delito, é necessário que a vítima identifique-o. Porém, em muitos casos, os infratores se ocultam através de perfis falsos ou encontram uma forma de burlar a sua identificação pelos provedores de hospedagem (CARVALHO; VILELA; MIRANDA, 2016, p. 281).

Ao mesmo tempo, existe dificuldade em se obter a correta comprovação da qualificação do usuário, visto que existem poucos métodos seguros e/ou acessíveis até o momento de amplo conhecimento da população voltados à precisa identificação do indivíduo ou grupo promotor da ofensa, dado o alto número de possibilidades, nos diferentes provedores de conteúdo, de se burlar as exigências de identificação pessoal. Mecanismos mais conhecidos de registro de conteúdo, como os *prints*, são problemáticos e podem ser burlados e alterados (CARVALHO; VILELA; MIRANDA, 2016, p. 281).

Nem a população, nem o Estado possui uma preparação de como proceder e realizar denúncias acerca das violações ocorridas no mundo virtual. Essa falta de informação tenta ser corrigida através de campanhas realizadas pelo Estado, mas a maior parte dos usuários ainda não sabe como agir diante de tais situações (CARVALHO; VILELA; MIRANDA, 2016, p. 281).

Em suma, evidenciam-se entre as violações ocorridas no mundo virtual, os crimes cibernéticos, as ofensas publicadas por terceiros, a violação a privacidade, os abusos aos consumidores no mercado virtual e outros que possuem proteção legal jurídica a vítima.

4.3.1 Cyberbullying

O *cyberbullying* é uma extensão do que se conhece como *bullying*. Este pode ser definido como um conjunto de atos praticados repetidamente, que intimidam a determinada pessoa ou um grupo de pessoas e que se revela ser uma prática muito comum entre crianças e adolescentes. A diferença entre o *cyberbullying* e o *bullying*, é ao meio em que é desenvolvido. Desta forma, o *cyberbullying* é a presença destas agressões no ciberespaço, manifestando-se comumente nos *blogs*, nas redes sociais, nos aplicativos de mensagens instantâneas, etc. (VIANA; MAIA; ALBUQUERQUE, 2017, p. 301-302).

Este tipo de “cibercrime” tem previsão legal em diversas leis esparsas no ordenamento jurídico brasileiro e em especial na lei 13.185/2015 que concebeu o Programa de Combate a Intimidação Sistemática. A lei não prevê consequências jurídicas aos praticantes do *cyberbullying*, mas tão somente apresenta esse termo em suas disposições. A prática é mais um exemplo do choque jurídico existente entre a liberdade pessoal de expressão e o direito individual da proteção à personalidade humana, onde mais uma vez, deve haver uma análise interpretativa dos casos, para que assim decida-se qual prevalecerá (VIANA; MAIA; ALBUQUERQUE, 2017, p. 302-306).

4.3.2 Notícias falsas (*Fake News*)

Fake News é um termo utilizado para identificar notícias falsas que não condizem com a realidade dos fatos divulgados. Seu objetivo é justamente induzir o leitor ao erro ao promover fatos baseados em mentiras. É um instrumento que ajuda a disseminar os discursos de ódio, por trazerem em seu escopo expressões que atingem a personalidade de outrem e é prática muito comum em épocas de eleições (ESTEVAM, 2019, p. 159-160).

Por intermédio das redes sociais e dos aplicativos de mensagens instantâneas, as *Fake News* estão cada vez mais presentes no cotidiano das pessoas. Muitas delas proliferam crimes que por vezes saem impunes, visto que a maior parte é recriada anonimamente. Afinal, é mais um exemplo de violação que incorre em oposição ao princípio da liberdade de expressão e a liberdade de informação, visto que é difusa em muitos veículos de imprensa, com a proteção a dignidade da pessoa humana (ESTEVAM, 2019, p. 160-162).

4.4 RESPONSABILIDADE DOS BUSCADORES PELOS DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS

A lei do Marco Civil da *Internet* e a Constituição Federal se complementam e tratam de disposições que dão ênfase a proteção à vida privada, a honra, a imagem, a liberdade de manifestação do pensamento, da atividade intelectual, da informação, etc. No ciberespaço, a lei permite que as vítimas da violação de quaisquer destes princípios basilares, busquem a responsabilização judicial dos danos causados, sejam estes materiais ou morais.

Nesta senda, o Marco Civil da *Internet* dispôs em seu art. 19 a instauração da responsabilidade civil por atos de terceiros aos provedores de aplicação, que, conforme discutido em tópico anterior, é uma forma de gênero classificado por espécies pelos provedores de correio eletrônico, de hospedagem, de conteúdo e de informação.

No que tange a essa responsabilização, só poderá o provedor de aplicação ser responsabilizado por atos de terceiros, caso este não retire o conteúdo ilícito após ordem judicial ou pedido formalizado pela vítima (nas hipóteses do art. 21), no prazo estabelecido. Ressalta-se que a informação presente na ordem judicial, ou no pedido extrajudicial, deve ser clara e indicar onde se encontra o conteúdo danoso.

A jurisprudência acaba por acatar a responsabilidade subsidiária destes provedores nos casos em que não há como identificar o agente do dano, pois como já elucidado, há várias formas de se ocultar dos registros guardados por estes. Há também quem defenda que nestes casos pode haver a responsabilidade solidária dos provedores como coautor dos danos (MARQUES; FREITAS, 2018, p. 18-19).

Em que pese à responsabilização das empresas de mecanismos de busca por atos de terceiros, as próprias empresas afirmam que funcionam como meros intermediadores de seus serviços, visto que não são responsáveis pela produção dos conteúdos exibidos nos resultados de pesquisa. Isto serve de argumento para aqueles que vão contra a responsabilização de tais empresas, eximindo os motores de busca de retirarem os conteúdos ilícitos dos resultados nas buscas feitas por seus usuários (SILVESTRE; BENEVIDES, 2016, p. 102-103).

Sobre o tema, Andriighi defende:

A responsabilidade dos provedores de busca, porém, não alcança o resultado das pesquisas que realiza. A filtragem do conteúdo das pesquisas

feitas por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o *site* que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas. [...] Por outro lado, há de se considerar a inviabilidade de se definir critérios que autorizariam o veto ou o descarte de determinada página. Ante a subjetividade que cerca o dano psicológico e/ou a imagem, seria impossível delimitar parâmetros de que pudessem se valer os provedores para definir se um conteúdo é potencialmente ofensivo. Ademais, seria temerário delegar esse juízo de discricionariedade aos provedores. Tampouco se pode falar em risco da atividade como meio transversal para a responsabilização do provedor de pesquisa por danos decorrentes do conteúdo das buscas realizadas por usuários. Há de se ter cautela na interpretação do art. 927, parágrafo único, do CC/02 (2012, p. 67).

Há então a interpretação majoritária dos tribunais de que os motores de buscas não conseguem identificar se determinado conteúdo é ilícito ou não, visto que diariamente são criadas novas páginas das quais aparecem na forma de *links* nos resultados de pesquisas feitas por seus usuários. É justamente esta falta de automatização técnica de prévio controle de conteúdo publicado por terceiros na *internet* que exime os buscadores da responsabilidade civil e da exclusão de tais informações de seus resultados de pesquisa (ANDRIGHI, 2012, p. 69-70).

Sendo assim, não há como delegar a máquinas a incumbência de dizer se um determinado *site* possui ou não conteúdo ilícito, muito menos se esse conteúdo é ofensivo a determinada pessoa. Diante disso, por mais que os provedores de informação possuam sistemas e equipamentos altamente modernos, capazes de processar enorme volume de dados em pouquíssimo tempo, essas ferramentas serão incapazes de identificar conteúdos reputados ilegais. Não bastasse isso, a verificação antecipada, pelo provedor de pesquisa, do conteúdo de cada página a compor a sua base de dados de busca eliminaria – ou pelo menos alijaria – um dos maiores atrativos da internet, que é a disponibilização de dados em tempo real (ANDRIGHI, 2012, p. 69-70).

Boa parte dos doutrinadores concordam que os motores de busca são equiparados no conceito de provedor de aplicação, porquanto possuem critérios próprios ao indexarem certa página no seu banco de dados ao atenderem a requisição de busca feita por determinado usuário, visto que possuem uma forma de sistematização que preestabelece a aparição dos melhores resultados (MARQUES; FREITAS, 2018, p. 16-18).

Diante disto, a interpretação argumentativa utilizada pelos que defendem a responsabilização dos motores de busca se baseia na tutela do direito ao esquecimento. Isto é:

Por mais que haja dificuldade técnica por parte dos motores de busca na supressão de determinados resultados de sua busca, não é razoável isentá-los de qualquer responsabilidade, isto pois é inegável que na sua atividade exercem tratamento de dados, não sendo tão neutros como aparentam ser aos olhos da jurisprudência pátria. Ademais, em que pese não serem responsáveis pelo teor do conteúdo exposto, são os que possuem melhor capacidade de evitar a ocorrência de maiores danos causados enquanto o usuário identifica e aciona os verdadeiros editores do conteúdo lesivo, o que tende a se tornar verdadeira missão hercúlea com a recorrente anonimidade na *web* (SILVESTRE; BENEVIDES, 2016, p. 109).

O direito ao esquecimento, já foi consagrado como um fundamento da proteção à dignidade da pessoa humana, classificado como um direito atribuído a personalidade. Aprovou-se assim pelo Enunciado 531 na VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal e vem tutelado em outras leis espalhadas no ordenamento jurídico. Os defensores do direito ao esquecimento estabelecem que há uma situação de hipossuficiência entre a vítima e a efetiva exclusão dos dados vexatórios eternizados na *internet* (SILVESTRE; BENEVIDES, 2016, p. 109).

Para os tribunais brasileiros, caso um *site* divulgue conteúdo pessoal, não autorizado ou que cause comprovadamente constrangimento ao indivíduo, este deverá contatar o responsável pela página para remoção do conteúdo, ou seja, caso o conteúdo tenha sido replicado centenas de vezes e publicado em centenas de páginas, caberá à vítima buscar cada um dos responsáveis para então poder exigir a retirada de tal conteúdo. Diante deste posicionamento, o indivíduo lesado poderá encontrar uma série de dificuldades, entre elas: (a) impossibilidade de identificação do responsável pela página, eis que é possível criar ou emular falsos IPs; (b) identificação do responsável, mas impossibilidade de sua localização; (c) impossibilidade de submissão do responsável pela página à jurisdição nacional, uma vez que internet é global e o agressor muitas vezes só poderá ser acionado mediante cooperação internacional; (d) a ofensa é tão grave e danosa que exige medidas de urgência; (e) a agressão está veiculada em grande quantidade de páginas, tornando inviável a propositura de ações judiciais em face de todos, seja por demandas autônomas ou por litisconsórcio passivo; (f) ainda que localizado e demandado o agressor, este em que pese todos os meios coercitivos, se nega a retirar o conteúdo da *web* (SILVESTRE; BENEVIDES, 2016, p. 110).

Existe ainda a posição contrária ao supracitado a qual defende que se a vítima possui o endereço eletrônico de onde se encontra o conteúdo ofensivo (a URL), não terá assim dificuldades de identificar o agente responsável pelo ato, ou, pelo menos, poderá solicitar o endereço IP do responsável diretamente ao provedor que se encontra a informação (ANDRIGHI, 2012, p. 73).

Diante disso, até para assegurar o direito ao devido processo legal e à ampla defesa daquele a quem se imputa a autoria do fato ilícito, caberá ao interessado agir diretamente contra essas pessoas, o que torna absolutamente dispensável a imposição de qualquer obrigação ao provedor

de busca, pois, uma vez obtida a supressão da página de conteúdo ofensivo, ela será automaticamente excluída dos resultados de pesquisa. Em outras palavras, se a vítima identificou o autor do ato ilícito não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, vale repisar, até então se encontra publicamente disponível na rede para divulgação (ANDRIGHI, 2012, p. 73).

Ademais, em relação à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salienta-se que o STJ já julgou casos em que não negou sua aplicação em associação aos mecanismos de busca na *internet*, uma vez que mesmo por se caracterizar por um serviço gratuito, obtêm lucros indiretos por meio de publicidade e comercialização dos dados dos usuários (MARQUES; FREITAS, 2018, p. 24-26).

Os que interpretam que deve haver a responsabilidade das empresas dos motores de busca na *internet* afirmam que o aludido entendimento dá respaldo para que haja à aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva, aos casos em que ocorra a violação de direitos por atos de terceiros, visto que essa teoria é, via de regra, consolidada pelo Código de Defesa do Consumidor. Portanto a vítima poderia buscar uma indenização por estas empresas, seja de forma subsidiária ou solidaria, e, ainda, postular a retirada dos conteúdos ofensivos dos resultados de busca.

Por todo o exposto sabe-se então que ainda há muitas discussões sobre a responsabilização civil das empresas de buscadores na *internet* por atos de terceiros. Porém, ainda há o entendimento majoritário de que não há como a vítima pleitear uma indenização, nem como haver a obrigação da exclusão dos atos ofensivos nos resultados das buscas.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo analisar a hipótese de se aplicar a responsabilidade civil elencada no art. 19 do Marco Civil da *Internet*, a fim de que a vítima de constrangimento *online* pleiteie uma indenização as empresas de buscadores na *internet*, quando um ato é praticado por terceiro.

Desta forma, procurou em um primeiro momento, apontar os principais aspectos da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro.

Fora visto que a responsabilidade civil possui diversas funções como a reparatória, preventiva e repreensiva e que sua existência se baseia em princípios constitucionais. Pesquisaram-se os elementos necessários à sua caracterização, sendo estes: a conduta, o dano, o nexo de causalidade, a culpa, o ato (lícito ou ilícito). Nesta senda, concluiu-se que o ordenamento jurídico abarca duas principais correntes teóricas: a responsabilidade objetiva e a responsabilidade subjetiva, onde a primeira tem amparo na teoria do risco; a segunda no elemento culpa.

Estudaram-se também as excludentes de responsabilidade e os tipos de responsabilidade no Código de Defesa do Consumidor, visto que há o entendimento de que as empresas dos motores de busca na *internet* detêm uma relação de consumo com seus usuários.

Focou-se essencialmente nas violações decorrentes do direito personalíssimo. Sendo assim, abordou o dano moral que provêm de uma dor física ou psíquica causada através de um constrangimento.

Por ser um tema que trata de tecnologias, necessário que houvesse um capítulo exemplificando a funcionalidade da *internet*. Concluiu-se que há um padrão estrutural de rede no qual permite que todos usufruam da *internet* simultaneamente, em qualquer lugar do mundo e por diversos aparelhos eletrônicos.

Também fora pesquisado os aspectos jurídicos que circundam a *web* e se observou que são aplicadas à *internet* diversas legislações. Portanto, estudou-se o Marco Civil da *Internet* que é a lei que regula a *internet* no Brasil. A lei procurou dar enfoque a liberdade de expressão, ao anonimato, a neutralidade da rede e ao sigilo dos dados, dispendo sobre como deve ocorrer o tratamento dos dados recolhidos pelos provedores de *internet*. Do mesmo modo, apreciaram-se as disposições que tratam da responsabilização dos provedores de aplicação.

A respeito do tema foi necessário discutir sobre a funcionalidade dos mecanismos de busca e descobriu-se que existe um processo chamado de

ordenação, realizado por algoritmos que, ao final, apresentam ao usuário um tipo de catálogo com os resultados da busca feita por este.

Por conseguinte, examinaram-se as redes sociais na *web*, que se tornaram mecanismos de propagação das violações aos direitos fundamentais inerentes a dignidade humana, como os discursos de ódio, o *cyberbullying* e as *fake news*.

Concluiu-se então que há duas vertentes doutrinárias na questão da responsabilização dos motores de busca da *internet* por atos de terceiros, sob a ótica do art. 19 da lei do Marco Civil da *Internet*.

Em suma, a primeira defende haver a possibilidade de responsabilização em detrimento da eficácia do direito ao esquecimento. Afirma que há uma relação de consumo entre os usuários e as empresas de buscadores, pois estas utilizam dos históricos de dados navegáveis para venda de publicidade. Portanto, defendem que a responsabilidade é objetiva e pode ser tanto subsidiária quanto solidária. Nesse ponto de vista, os mecanismos de busca podem vir a ser responsabilizados tanto pela simples disponibilização em seus resultados de busca de conteúdos considerados ofensivos, quanto do descumprimento de uma ordem judicial.

Já a segunda, diz que os motores de busca da *internet*, não possuem habilidades técnicas para que haja uma espécie de “filtro” aos resultados de busca, a fim de que excluam destes os conteúdos ilícitos praticados por outrem, funcionando apenas como intermediadores entre a busca do usuário e os resultados e é justamente por este fato que devem ser isentos de responsabilidade, sendo este o entendimento predominante.

REFERÊNCIAS

- ANDRIGHI, Fátima Nancy. A responsabilidade civil dos provedores de pesquisa via *internet*. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 3, p. 64-75, jul/set. 2012. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/34301>>. Acesso em: 10 out. 2018.
- ARAUJO, Marilene Pereira; SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos. O tempo e o espaço. Fragmentos do Marco Civil da *Internet*: Paradigmas de proteção da dignidade humana. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [s.l.], v. 7, n. 3, p. 160-183, dez. 2017. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4947>. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/download/4947/3663>>. Acesso em: 20 abr. 2019.
- BRASIL. Código Civil (2002). **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**: Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 10 out. 2018.
- BRASIL. Código de Defesa do Consumidor (1990). **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**: Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm> Acesso em: 10 out. 2018.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 10 out. 2018.
- BRASIL. **Lei nº 12.965/2014, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 20 jun. 2019.
- CARVALHO, Bárbara Moreira; VILELA, Gabriel Oliveira; MIRANDA, João Vitor Silva. **As dificuldades de identificação e de resposta aos discursos de ódio na internet** In: POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos (Coord.). **Marco Civil e governança da internet**: Diálogos entre o doméstico e o global. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2016. p. 266-287. Disponível em: <<http://irisbh.com.br/publicacoes/marco-civil-e-governanca-da-internet-dialogos-entre-o-domestico-e-o-global/>>. Acesso em: 10 maio 2019.
- CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: Reflexões sobre a *internet*, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- CÉSAR, Daniel; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Marco Civil da *Internet* e neutralidade da rede: Aspectos jurídicos e tecnológicos. **Revista Eletrônica do**

Curso de Direito da UFSM, [s.l.], v. 12, n. 1, p. 65-88, 19 abr. 2017. Universidade Federal de Santa Maria. <http://dx.doi.org/10.5902/1981369423288>. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/23288>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 7 v.

ESTEVAM, Marcelo Henrique de Sousa. Liberdade de expressão e discurso de ódio: Conflito de direitos em meio às *Fake News* In: LONGHI, João Victor Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (Coord.). **Estudos essenciais de direito digital**. Uberlândia: LAECC, 2019. p. 154-182.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil: Responsabilidade civil**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. 976 p.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 3 v.

GOMES, Orlando. A relação jurídica. In: BRITO, Edvaldo (Coord.). **Introdução ao direito civil**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 73-82.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 4 v.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. **Marco Civil da Internet: Comentários à lei n. 12.965/14, de 23 de abril de 2014**. São Paulo: Saraiva, 2014.

LEONARDI, Marcel. *Internet: elementos fundamentais*. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (Coord.). **Responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 69-85.

LIMA, Glaydson de Farias. **Manual de direito digital: Fundamentos, legislação e jurisprudência**. Curitiba: Appris, 2016.

LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade civil nas relações de consumo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARCACINI, Augusto. **Aspectos fundamentais do Marco Civil da Internet: Lei nº 12.965/2014**. São Paulo, 2016.

MARINO, Aline Marques; PASSOS, Jonatas Fonseca. Dilemas do meio ambiente digital: O Marco Civil da *Internet*, a responsabilidade civil dos buscadores e os *sites* não indexados. In: II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO - CONIDIR, 2014, Barra Mansa. **Anais [...]**. Barra Mansa: UBM, 2014. p. 07 - 19. Disponível em: <<http://www.ubm.br/revistas/direito/index.php?p=e>>. Acesso em: 18 maio 2019.

MARQUES, Camila Salgueiro da Purificação; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. A responsabilidade dos mecanismos de busca por danos decorrentes de

conteúdos gerados por terceiros na *internet*. **Revista Jurídica Cesumar**, [s.l.], v. 18, n. 1, p. 9-33, 21 maio 2018. Centro Universitario de Maringa. <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2018v18n1p9-33>. Disponível em: <periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5548>. Acesso em: 20 out. 2018.

MEIRA, Matheus Junqueira de Almeida. Acesso à *internet* como direito fundamental: A necessidade de garantia ao ingresso no mundo virtual In: LONGHI, João Victor Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (Coord.). **Estudos essenciais de direito digital**. Uberlândia: LAECC, 2019. p. 167-192.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: Responsabilidade Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet: Liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMIRES, Marco Rogério Duarte. **Responsabilidade civil: uma análise do dano moral**. 2008. 101 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro Universitário Eurípides de Marília - Univem, Marília, 2008. Disponível em: <https://univem.edu.br/servico/aplicativos/mestrado_dir/dissertacoes/Responsabilidade_Civil_-_Uma_An%C3%A1lise_do_Dano_Moral_1181_pt.pdf>. Acesso em: 09 out. 2018.

ROTH, Gabriela; NUNES, Samuel. A reponsabilidade civil dos provedores por danos causados a terceiros: Um estudo doutrinário e jurisprudencial do artigo 19 do Marco Civil da *Internet* In: LONGHI, João Victor Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (Coord.). **Estudos essenciais de direito digital**. Uberlândia: LAECC, 2019. p. 90-122.

SANTANA, Héctor Valverde. **Dano moral no direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 38 v.

SANTOS, Antonio Jeová. **Dano moral indenizável**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos. Responsabilidade civil pela utilização de ferramentas de hiperconexão e de busca na *internet* In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (Coord.). **Responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 247-274.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Sistema protetivo dos direitos da personalidade. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (Coord.). **Responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 22-68.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; BENEVIDES, Nauani Schades. O papel do Google na eficácia do direito ao esquecimento: Análise comparativa entre Brasil e

Europa. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 17, n. 70, p. 99-122, out. 2016. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/106771>>. Acesso em: 10 maio 2019.

SOARES, Kely Francelino; GÊNOVA, Leonardo de. **Redes sociais: Aspectos jurídicos**. 2018. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/redes-sociais-aspectos-jur%C3%ADdicos>>. Acesso em: 05 jun. 2019.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet: Construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar, 2016. 158 p. Disponível em: <<https://itsrio.org/pt/publicacoes/marco-civil-da-internet-construcao-e-aplicacao/>>. Acesso em: 10 maio 2019.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na *internet*. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 54, n. 213, p.173-198, mar. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173.pdf>. Acesso em: 20 maio 2019.

TOSCANO, Eliphaz Neto Palitot; MORAIS, Annaís Moraes de. O Marco Civil da *Internet* como novo paradigma para a responsabilidade civil dos provedores de serviços de rede: *O judicial notice and takedown*. In: XXIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI/UFPB, 2014, João Pessoa. **Anais [...]**. Florianópolis: Conpedi, 2015. p. 26 - 51. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=253>>. Acesso em: 20 maio 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Obrigações e responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VIANA, Janile Lima; MAIA, Cinthia Meneses; ALBUQUERQUE, Paulo Germano Barrozo de. O *cyberbullying* e os limites da liberdade de expressão. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [s.l.], v. 7, n. 3, p. 296-312, 6 fev. 2018. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4915>. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4915>>. Acesso em: 20 maio 2019.